

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS**

ROSA MARIA BIANCHI

**A DOCÊNCIA NO CURSO DE DIREITO: DIÁLOGO PARA A INOVAÇÃO E A
MEDIÇÃO**

**CANELA
2019**

ROSA MARIA BIANCHI

**A DOCÊNCIA NO CURSO DE DIREITO: DIÁLOGO PARA A INOVAÇÃO E A
MEDIAÇÃO**

Projeto de Pesquisa apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos da Silveira

**CANELA
2019**

ROSA MARIA BIANCHI

**A DOCÊNCIA NO CURSO DE DIREITO: DIÁLOGO PARA A INOVAÇÃO E A
MEDIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Banca Examinadora no Curso de Bacharel em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___.

Banca Examinadora:

Prof. Me. - Luiz Fernando Castilhos Silveira

Universidade de Caxias do Sul- UCS

Prof.

Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof.

Universidade de Caxias do Sul - UCS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, porque Ele é o propósito de estarmos vivos. Em segundo lugar gostaria de Agradecer as minhas filhas e netos que sempre me apoiaram em tudo que eu quis fazer.

Agradeço a todos os professores e colaboradores da Universidade de Caxias do Sul. E, em particular ao meu orientador - Mestre Luiz Fernando Silveira - que de maneira muito profissional e humana fez com que eu pudesse aprender um pouco mais sobre o mundo acadêmico.

Por último, e não menos importante, aos meus amigos Willian Tramontin, Roseli Weber e Dionara Ricardo Dos Reis que sempre me apoiaram e que carinhosamente estavam sempre comigo.

*“Não se vive a história citando o
passado, mas compreendo-o.
Necessitamos trabalhar o
passado para impedir que o
passado nos trabalhe como
uma latência ativa que nos força a
repetir situações.
O novo não pode surgir sob forma do
velho.
O novo surge no instante do
despertar do sonho.”*

Luiz Alberto Warat

RESUMO

Este estudo promove uma reflexão sobre as práticas desenvolvidas no Ensino Jurídico. Um ensino que fomenta a vida prática de um profissional que está diretamente envolvido em apaziguar ou resolver a vida de outrem. O bacharel em direito, enquanto aluno, está provido de conhecimentos e experiências que trazem do seu meio social. Visto que as formas de conhecimento estão nas práticas sociais, que favorecem as interações e diálogos e podem levar o aluno a aprender as técnicas de utilização do Direito como um instrumento de construção da cidadania e instrumento de transformação da sociedade. O problema deste estudo está em saber: Quais as ações pedagógicas e mediadoras podem ser contempladas em um ensino jurídico para atender as necessidades dos alunos e melhorar o empenho em suas atuações profissionais? Por meio das hipóteses pretende-se analisar as novas ações e atuações dos profissionais de Direito fomentada pela Pedagogia Inovadora. O objetivo deste estudo propõe: Analisar a aplicabilidade da pedagogia e da proposta mediadora para um ensino jurídico diante da reestruturação acadêmica e sobre as circunstâncias prementes da docência na área jurídica. Este estudo bibliográfico preza pelas literaturas que abordam o Ensino Jurídico as consideráveis práticas para sua melhoria. Assim sendo, este estudo postula sobre o ensino jurídico, pronuncia as áreas de atuação e a legislação vigente. Faz apontamentos da relevância da avaliação para a instituição e por consequência ao próprio curso de Direito. Apresenta os sujeitos envolvidos no curso de formação e pressupõe que a inovação, com a participação do pedagogo nos espaços jurídicos, tende a fortalecer as ações e a fornecer subsídios para uma Pedagogia de Inovação. Elucida as principais prerrogativas que levou a UCS (Universidade de Caxias do Sul) a firmar parceria com a TUAS (Universidade de Turku de Ciências Aplicadas). Apresentando os principais requisitos de uma ecologia de saberes e da autonomia que favoreça o melhoramento do Ensino Jurídico e suas consideráveis contribuições para um ensino inovador, pois a Pedagogia da Inovação tem possibilitado um novo olhar a inovação e a mediação.

Palavras chaves: Curso de Direito. Ensino Jurídico. Pedagogia da Inovação. Mediação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CONAES	Comissão Nacional de Ensino Superior
CF	Constituição Federal
CNE/CES	Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DCN's	Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito
ENADE	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes
IES	Instituto de Sistema de Ensino Superior
INEP	Instituto de Ensino e Pesquisa
INNOPEDA	Pedagogia da Inovação
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério de Educação e Cultura
PAIUB v	Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras
PISA	Programa Internacional de Avaliações por Aluno
PPC	Proposta Pedagógica Curricular
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional
PPI	Projeto Pedagógico Institucional
TUAS	Universidade de Turku de Ciências Aplicadas
UCS	Universidade de Caxias do Sul
RUF	Ranking Universitário da Folha

Sumário

1	INTRODUÇÃO	15
2	ENSINO JURIDICO	19
2.1	PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE DIREITO	21
2.2	LEGISLAÇÃO: COMPETÊNCIAS E HABILIDADES PARA A FORMAÇÃO EM DIREITO	24
2.3	AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA O ENSINO JURÍDICO	28
3	PERFIL DOS SUJEITOS	34
3.1	PAPEL DOS SUJEITOS: ALUNO E PROFESSOR	36
3.2	PEDAGOGOS E AS INSTÂNCIAS SOCIAIS	40
3.3	PERFIL DO EGRESSO	46
4	NOVO E MODERNO OLHAR DE INOVAÇÃO E MEDIAÇÃO	49
4.1	FINS ALMEJADOS ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	53
4.2	COOPERAÇÃO PARA EXPANDIR A PEDAGOGIA DA INOVAÇÃO: UCS E TUAS.....	59
4.3	ECOLOGIA DOS SABERES, TRANSDISCIPLINARIDADE E AUTONOMIA.....	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
	REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre um “a docência no curso de direito: diálogo para a inovação e a mediação”, sem a intenção de esgotar o tema, mas sim de levantar as hipóteses, delineando as características encontradas, para elencar quais as ações pedagógicas e mediadoras podem ser contempladas em um Ensino Jurídico para atender as necessidades dos alunos e melhorar o empenho em suas atuações profissionais.

O problema deste estudo está em saber quais as ações pedagógicas e mediadoras podem ser contempladas em um ensino jurídico para atender as necessidades dos alunos e melhorar o empenho em suas atuações profissionais?

Por meio das hipóteses pretende-se analisar as novas ações e atuações dos profissionais de Direito fomentada pela Pedagogia Inovadora. Para o curso de Direito, os acadêmicos surgem como parte do processo educacional e devem ser instigados a perceber, refletir, criticar e argumentar as propostas ateadas pela Universidade. Tendo como possibilidade as ações inovadoras, a transdisciplinaridade e a interdisciplinaridade, bem como uma ecologia de saberes superam as práticas necessárias para um ensino inovador e, a mediação e a conciliação surgem como uma modalidade a ser contemplada.

O objetivo deste estudo propõe: - analisar a aplicabilidade da pedagogia e da proposta mediadora para um ensino jurídico diante da reestruturação acadêmica e sobre as circunstâncias prementes da docência na área jurídica.

Apresenta como os objetivos específicos: a) Estabelecer o fulgor da socialização de informações sobre os aspectos pertinentes às relações de trabalho e da política educacional praticada; b) Reconhecer no professor de Direito, em seu caráter formador, as premissas que precisam ter numa interação com a pedagogia para realmente aprimorar o que será exposto aos alunos, c) Refletir sobre as culturas inseridas nos ambientes jurídicos e suas contribuições para o ensino do Direito num diálogo com a pedagogia, para uma aprendizagem respeitável no processo de mudança doutrinária e de postura jurisprudencial e, d) Reconhecer a figura do docente e sua influência como agente social de transformação jurídica numa visão pedagógica e atual.

Por ser um estudo bibliográfico, pretende-se pontuar métodos de ensino e ações pedagógicas que visem compreender no estudo da história do direito e os agentes necessários para a transformação do que foi feito e o que precisa ser feito para que o

Ensino Jurídico tenha resultados eficientes e que atendam as necessidades da comunidade.

As ações e práticas pressupõem a promoção de uma nova forma de olhar e perceber o outro. Essa forma está nas relações atitudinais do profissional que está à frente da disciplina a ser trabalhada. Sendo a prática em sala de aula o diferencial para os resultados atuais das escolas, são elas que são provenientes das habilidades e competências de seus professores.

Tão importante quanto a inovação no desenvolver das atividades, está a formação que o professor recebe. Este realmente pode fazer a diferença. Do velho conhecimento, não se pode afastar-se, mas o novo delibera um compromisso a se assumir e o dever de aprimorá-lo. E isso permeia os sujeitos envolvidos e o diálogo para a inovação e a mediação.

Para um ensino inovador é necessário algumas estratégias de mudanças, o que de fato, podemos perceber que não é apenas uma Pedagogia Inovativa que dará conta dessa mudança, por si só, mas ações atitudinais e inovadoras.

Por isso, este estudo pressupõe uma reflexão sobre o Ensino Jurídico, bem como um olhar inovador sobre as ações que estão postas. Diante do que estava obsoleto, podem-se ajustar os métodos para atender o novo perfil de sujeitos. E para que possa surtir efeito, uma Pedagogia Inovadora possui os requisitos próprios para mediar e revelar uma prática de qualidade. Isso leva à possibilidade de serem corrigidas as deficiências da atuação dos profissionais do Ensino Jurídico de excelência, das formações profissionais e o perfil dos envolvidos.

O estudo apresenta-se em três capítulos, onde é abordado algumas reflexões a respeito da docência no curso de Direito, propondo um diálogo entre a inovação e a mediação.

No primeiro Capítulo foi realizado com o intuito de conceituar o Direito, buscando através da história seus aspectos relevantes até a atualidade. Além do mais, buscou-se identificar o papel do aluno dentro da universidade. Além do que, quando o Aluno da graduação explora o mundo acadêmico recai sobre ele a responsabilidade em identificar qual o melhor ensino para sua vida profissional.

O segundo capítulo apresenta os papéis desenvolvidos pelos alunos e seus professores e os desafios que ambos adquirem. São abordadas algumas características dos sujeitos envolvidos neste processo de formação, que interagem na construção da identidade profissional envolvendo os ensinantes e aprendentes.

O capítulo subsequente aborda a mediação e conciliação que favorece a pacificação, a orientação jurídica e a atuação cooperativa e colaborativa, o que denota a interferência através do diálogo, da escuta e da investigação.

Desta maneira, a constante busca por uma proposta de um ensino inovador, as instituições mantenedoras sugerem uma ponderação da prática atual já que seus olhares se voltam ao indivíduo e aos métodos de ensino compatíveis a realidade atual. Pensa-se em ações pedagógicas para direcionar o conhecimento. Deste modo buscou-se identificar o modelo/método adotado pela Universidade de Caxias do Sul.

2 ENSINO JURÍDICO

Neste capítulo será abordada a questão do Ensino Jurídico e a trajetória histórica em seus aspectos relevantes até os dias atuais. Será também apresentado o conceito de Direito, do curso de Direito e a questão da avaliação como uma prerrogativa importante para a manutenção do curso em suas individualidades. Há considerações sobre a carreira jurídica e os cargos de atuação em suas principais características.

A graduação em Direito é a base do conhecimento jurídico. A instituição que oferece o curso deve ser reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). No entanto, para exercer determinadas funções dentro do curso de direito, o indivíduo deve se optar pela formação adequada. Qualquer bacharel sabe que precisa ser aprovado na prova no Exame de Ordem para poder exercer a advocacia.

Desta forma, a trajetória jurídica se inicia logo na graduação, seguida do Exame de Ordem. Concomitantemente, o aluno investe em congressos, atualizações do Direito e Prática Jurídica.

Assim sendo, o profissional em Direito possui duas opções de carreira: a carreira jurídica ou a advocacia. Pode trabalhar com direito civil, arbitragem internacional, direito administrativo e direito criminal. Também pode atuar na advocacia pública, no Ministério Público e em delegacias policiais.

Da mesma forma, como em qualquer profissão, manter-se atualizado é ponto fundamental. Ainda mais que as interpretações da Lei podem ser modificadas de acordo com as mudanças sofridas na atual conjuntura da sociedade. E a habilidade necessária para colocar em prática todo o conteúdo apreendido na faculdade só se adquire na prática, no trato diário com o cliente e com as demandas judiciais.

Outro ponto de grande relevância ao estudante de direito é o direcionar seus passos rumo ao cargo que almeja. O ingresso em diversas carreiras requer aprovação em concurso público, porém há diferenciais nas exigências. Como todo cargo adquirido por concurso, possui vantagens, pois estão vinculadas à segurança e estabilidade, próprias da estruturação em carreiras públicas.

A carreira estadual inicia como Juiz Substituto em pequenas cidades (entrância inicial), constituindo-se um estágio probatório de 2 anos, para depois assumir a titularidade. Depois são removidos para cidades maiores (entrância intermediária), onde atuarão ao lado de outros juizes. O topo da carreira é o Tribunal de Justiça, quando então o Juiz é promovido a Desembargador. Essa trajetória, desde a

aprovação no concurso, passando por várias cidades e comarcas, até chegar ao Tribunal de Justiça do Estado, leva 20 anos ou mais.¹

Para a escolha, o aluno deve estar atento às possibilidades e entender como são distribuídas as áreas das Carreiras Jurídicas² e as principais características delas:

As principais características delas são: o Juiz Estadual: competência residual; atua na Justiça comum estadual; decide conflitos de entre pessoas físicas, empresas e o poder público; analisa os autos processuais, realiza audiências de conciliação, elabora despachos e sentenças. O Juiz Federal: esse é responsável somente pelas ações em que a União e empresas públicas federais são partes dos processos. O Juiz do Trabalho: atua nas Varas do Trabalho e julga ações que envolvem relações trabalhistas, na esfera privada ou em que uma das partes envolva um civil. O Juiz Eleitoral: são eles que organizam e realizam eleições. Além disso, julgam as questões eleitorais e são responsáveis pela realização de referendos e plebiscitos. O Juiz Militar: responsável por processar e julgar os militares, como a Polícia Militar e corpo de bombeiros.

Para o cargo de Promotor de Justiça o candidato também deve passar em concurso. Para isso, é necessário ter, no mínimo, três anos de atividades jurídicas.

O trabalho do Promotor de Justiça é contribuir para o bem-estar social. Bom que ele atua em favor da sociedade, interpretando seus problemas e buscando soluções. Este profissional deve dominar todos os ramos do Direito.³

Configura-se que o Promotor de Justiça é o interlocutor entre o MP e a sociedade. Por isso deve desempenhar as funções institucionais nas comarcas, nas esferas judicial e extrajudicial. Deve participar de audiências públicas, solicitar informações, coletar dados, investigar e ouvir testemunhas são algumas das funções executadas.

A Procuradoria presta assessoria jurídica ao órgão que representa, fiscalizando o cumprimento das leis que defendem o patrimônio da sociedade. Também podem cuidar da inspeção dos tributos arrecadados pela instituição.

Chefiar a Polícia Investigativa, também chamada Polícia Judiciária, que abrange tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal, é tarefa árdua e extremamente necessária.

¹**Direito, uma questão de múltipla escolha.** Entenda Requisitos o direito. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2017/10/Guias-de-Carreira1.pdf>. Acesso em 16/10/2019.

²COSTA, Daniel. **O QUE FAZ UM JUIZ?** Publicado em 08 de novembro de 2017. Última atualização em 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-faz-um-juiz/> Acesso em 16/10/2019.

³**Direito, uma questão de múltipla escolha.** Entenda Requisitos o direito. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2017/10/Guias-de-Carreira1.pdf>. Acesso em 16/10/2019.

Cabe ao delegado à função de comandar a investigação de crimes, desvendando delitos e com isso permitindo a responsabilização dos infratores.

Todavia, o juiz tem “poder da decisão” e está articulado à função de Magistratura. Este tem a função de julgar se o réu é inocente ou culpado ou mesmo sentenciar a pena que será aplicada.

No que se refere ao mercado de trabalho ao profissional formado no curso de Direito há vasto campo de atuação. Além disso, devido ao novo Código de Processo Civil, a demanda por profissionais dessa área tende a aumentar significativamente.

No setor Judiciário também, há um amplo espaço a se trilhar. O Direito Ambiental e o Direito da Tecnologia da Informação estão em alta. Deste modo, a carreira pública é uma ótima opção para o profissional de Direito. Por isso a relevância neste estudo das áreas de atuação, que serão abordadas como algumas das possibilidades de atuação do bacharelado do curso de Direito.

2.1 PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE DIREITO

A carreira jurídica continua a despertar vocações. As várias possibilidades de carreira jurídica atraem inclusive aqueles jovens que permanecem indecisos sobre o seu futuro profissional.

No entanto, o aumento de cursos de Direito no Brasil é uma realidade e o Exame Nacional de Cursos do Ministério da Educação (MEC) comprova que o interesse dos jovens pela área jurídica continua constante e cresce a cada ano.

Entretanto, a crise do ensino jurídico agrava-se quando se depara com o Exame da Ordem dos Advogados ou com o próprio campo de trabalho, pois este exige que a formação em Direito, se fomente em teorias e práticas que transcenda uma formação jurídico-profissional que o leve ao exercício da profissão.

O MEC faz a intersecção dos resultados preliminares do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), em especial do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) com os dos Exames de Ordem, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino jurídico no País.

Para Paulo Freire⁴, educar é substantivamente formar e o ensino jurídico é um processo educacional e, como tal, deve se pautar pela ética, pois a formação intelectual dos envolvidos está em jogo. Tércio Sampaio Ferras Junior⁵ enfatiza que:

É preciso reconhecer que, nos dias atuais, quando se fala em Ciência do Direito, no sentido do estudo que se processa nas Faculdades de Direito, há uma tendência em identificá-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender às necessidades profissionais (o juiz, o advogado, o promotor) no desempenho imediato de suas funções. Na verdade, nos últimos cem anos, o jurista teórico, pela sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização fechada e formalista.

Por essa razão, os estudantes anseiam por uma "prática" contínua, pois encaram o estudo do Direito em manuseios de processos, assistindo audiências ou elaborando petições. Conforme Paulo Freire⁶, a metodologia de ensino não deve privilegiar a repetição e memorização do conteúdo ensinado.

O Direito é uma das áreas que permite operar praticamente em qualquer indústria, desde o mercado financeiro, até de infraestrutura, de base, varejo. Todas essas têm inúmeros aspectos jurídicos.

Também, a formação em Direito propicia diversas áreas de atuação, podendo o bacharel desempenhar o cargo de advogado, juiz, representante do Ministério Público, delegado de polícia, Procurador da República, cargos técnicos em entidades públicas ou privadas e, após adesão em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) operar nas diversas áreas tais como, civil, penal, comercial, previdenciário, trabalhista, ambiental, etc. dentre outros.

Direito Civil é um ramo do Direito que trata do conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada: direitos e obrigações, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade. Carlos Roberto Gonçalves⁷ explica que:

Direito Civil é o direito comum, o que rege as relações entre os particulares. Disciplina a vida das pessoas desde a concepção – e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC art. 1.597, IV) – até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia post mortem do testamento (CC art. 1857) e exigindo respeito à memória dos mortos (CC art 12, parágrafo único).

⁴FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p.36.

⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2011.p.49

⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 27. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.32

Por essa razão, Miguel Maria de Serpa Lopes⁸ o define como um dos ramos do direito privado, “destinado a regulamentar as relações de família e as relações patrimoniais que se formam entre os indivíduos encarados como tal, isto é, tanto quanto membros da sociedade”.

Direito Penal ou Direito Criminal é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais (crimes e contravenções) e atribuem as respectivas sanções (penas e medidas de segurança). O que corrobora com o pensamento de Claus Roxin⁹, em que explica que “a função do direito penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos”. O direito penal deve intervir para solucionar problemas sociais.

O Direito Comercial segundo Alfredo Rocco¹⁰ é todo o complexo de normas jurídicas que regula a matéria comercial. É um ramo do direito privado e abarca o conjunto de normas relativas aos comerciantes no exercício da sua profissão”.

O Direito Previdenciário está previsto no capítulo II (Direitos Sociais) da Constituição Federal, a qual dispõe no art. 194 que a gestão administrativa da seguridade social é quadripartite, ou seja, há a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Sérgio Pinto Martins conceitua¹¹ a Seguridade Social como:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Direito Trabalhista é a área do Direito que cuida da relação entre empregados e empregadores. Que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que determinam as relações de trabalho. Sergio Pinto Martins¹² ensina que:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhes são destinadas.

⁸ SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, v. 1, p. 15.

⁹ ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria Del delito. 2ª Ed. Trad.: Diego-Manuel Luzon Peña et. al Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 51.

¹⁰ ROCCO, Alfredo. **Princípios de direito comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas:LZN Editora, 2003. p. 190.

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.p.35.

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31ª ed., Cidade: Editora, 2015. p.18.

Todavia, o Direito do Trabalho não só norteia princípios e regras, mas também, instituições, entidades, que proporcionam todas as características do citado seção do Direito.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tratado na Constituição Federal¹³ em seu art. 225, como um direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente sadio e equilibrado. O capítulo do meio ambiente da Constituição Federal de 1988, assim expõe:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para os presentes e futuras gerações.

Frente a esta condição de garantia a ambiente sadio e equilibrado, a constituição está para formalizar e os direitos serem assistidos e providenciados nos rigores da lei.

O que de fato a carreira jurídica proporciona, seja no ramo público ou privado, é a mais clara possibilidade de presenciar a justiça sendo feita. Em contrapartida, o curso de Direito está articulado a direitos já adquiridos que ao longo de sua existência vem se promulgando em tomadas de decisões.

Ao destacar anteriormente que o Direito está articulado a direitos adquiridos, a seguir será apresentada uma prévia da legislação do curso de direito para maiores entendimentos.

2.2 LEGISLAÇÃO: COMPETÊNCIAS E HABILIDADES PARA A FORMAÇÃO EM DIREITO

Para se pensar em um ensino compatível a realidade atual, pensa-se concomitantemente em fatores históricos que corroboram com essas mudanças. Neste tópico serão abordadas algumas considerações sobre a legislação vigente para a formação de Direito.

Conforme literaturas citadas, o Ensino Jurídico pontua a regulamentação e o planejamento das atividades de práticas jurídicas para a formação do bacharel. Para o campo pedagógico do ensino jurídico a legislação recomenda que os cursos deliberem conhecimentos específicos de ensino, pesquisa, extensão, prevendo as habilidades e competência de maneira significativa.

¹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

As teorias indicam que o Direito no Brasil foi imposto pela civilização portuguesa, através da colonização, pela necessidade de métodos e normas nas relações jurídicas.

Na legislação consta que o primeiro curso jurídico no Brasil surge 1827, nas cidades de São Paulo e Olinda. Desde então há sempre a preocupação com este curso profissionalizante.

Segundo Pasold¹⁴o Ensino Jurídico com duração de cinco anos apresentava um currículo com as disciplinas pré-estabelecidas. Com a reforma Epiáfio, 1901, o tempo de cinco anos se conservou e foram acrescentadas ao currículo a Filosofia do Direito, Direito Administrativo, Medicina Pública, entre outras. O autor¹⁵ destaca da seguinte forma:

Em 1901 ocorreu a Reforma Epiáfio, mantendo o curso com a duração de cinco anos, e estabelecendo um currículo no qual constam as seguintes matérias:

-Filosofia do Direito; Direito Romano; Direito Público e Constitucional; Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia; Direito Civil; Direito Criminal; Direito Comercial; Economia Política; Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado; Teoria e Prática do Processo Civil, Comercial e Criminal; Ciência da Administração e Direito Administrativo; Medicina Pública; e Legislação Comparada do Direito Privado.

Ao longo dos anos muitas mudanças ainda se efetivaram, incluindo a presença o estágio e a disciplina de Prática Forense.

Em termos de legislação a pedagogia jurídica impera desde 2004, por meio da Resolução n.º 9/2004, que impõe as novas Diretrizes Nacionais para o curso de graduação em Direito. A Resolução preza a preocupação com o desenvolvimento de competências e habilidades para a formação do bacharel em Direito e as tarefas em sala de aula.

Deste modo, o curso de Direito é regulamentado pela Constituição Federal (CF), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito (DCN's). Também é regulamentado pelo Projeto Pedagógico da Universidade e delineado pelo Projeto Pedagógico Curricular desenvolvido na própria instituição de ensino. Desta forma a legislação brasileira, concomitantemente com LDBEN, institui as normas educacionais para o sistema de ensino superior no Brasil.

¹⁴ PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 8 ed. Florianópolis: OAB/SC- co-edição OAB Editora, 2001 .p.32.

¹⁵PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 8 ed. Florianópolis: OAB/SC- co-edição OAB Editora, 2001 p.32-33.

No que se refere ao campo pedagógico do ensino jurídico, a Resolução CNE/CES n.º 9 de 29 de setembro de 2004 e as DCN's recomendam uma estrutura pedagógica para os cursos jurídicos. Assim, a questão da construção de qualidade dos cursos integra-se nas Diretrizes que “foram traçadas para ampliar a concepção do conhecimento jurídico perante as demandas sociais - cada vez mais complexas – e pela necessidade de impor limites à criação de novos cursos que não atendam à qualidade esperada”¹⁶.

A organização curricular está exposta nas DCN's do curso de graduação de Direito, fazendo referência ao perfil de formando na precisa graduação. A contribuição da Resolução¹⁷ está apresentada no seu artigo 2º:

A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Portanto, a universidade tem grande responsabilidade em fazer valer seus projetos pedagógicos. A Resolução CNE/CES n.º 09/2004¹⁸ no que tange o egresso ao curso de Direito, demonstra preocupação com os sujeitos e, assegura em seu artigo 3º que, no perfil do graduando:

sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

No que se refere às habilidades e competências desenvolvidas pelos discentes no decorrer da sua formação as DCN's¹⁹ do curso de Direito apresentam:

¹⁶ALVES, Elizete Lanzoni. **A interdisciplinaridade no ensino jurídico**: construção de uma proposta pedagógica. In: MONDARDO, D; ALVES, E.L.; SANTOS, S.F.R. (Org.). **O ensino jurídico interdisciplinar**: um novo horizonte para o direito. Florianópolis, SC: OAB/SC, 2005. p. 19.

¹⁷BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁸BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁹BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em

Art.4º. I- leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas. II- interpretação e aplicação do Direito. III- pesquisa e utilização da legislação. IV- adequada atuação técnico-jurídicas, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais. V- correta utilização da terminologia jurídica. VI- utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica. VII- julgamento e tomada de decisões. VII- Domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

A ementa do artigo 4º delibera a universidade a capacidade de construir autonomamente sua pedagogia jurídica direcionada ao desenvolvimento das habilidades e das competências.

Quanto ao aluno matriculado no ensino superior jurídico deve ser aprovado tendo desenvolvido conhecimentos específicos de ensino, pesquisa, extensão, e com significados e funções sociais.

Em termos de curso de graduações a legislação prevê as habilidades e competências, que, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito e Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004²⁰, a organização do curso de graduação em Direito, em seu art. 2º, propõe que:

A organização do curso de graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o PROCESSO Nº: 23001.000020/2015-61 7 Antonio Freitas e outros – 0020 perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Institui, além disso, no art. 3º, que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

O item 5.4 do processo nº: 23001.000020/2015-61²¹ de revisão das Diretrizes Curriculares do curso de Direito, disserta sobre o Ensino Jurídico e pontua a regulamentação e o planejamento das atividades de práticas jurídicas e incluirá práticas de resolução consensual de conflitos e de tutela coletiva, podendo ser flexível em função do aprendizado como apontada pelo Núcleo de Prática Jurídica.

Para que se alcancem os objetivos regulamentais para o curso de Direito, se faz necessário que as universidades perpetuem o diálogo entre as coordenações de curso e os professores como pré-requisitos essenciais para que vigore a atual legislação.

Já a lei 9131/95²², editada pelo Conselho Nacional de Educação sobre as diretrizes curriculares determina avaliações das instituições e dos cursos de graduação em prol da qualidade e eficiência de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Esta se apresenta no próximo tópico, favorecendo uma leitura propositadamente.

2.3 AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL PARA O ENSINO JURÍDICO

As avaliações de cursos superiores e de instituições de ensino fazem parte de um sistema produzindo indicadores. Traz em si as informações que subsidia tanto o processo de regulamentação, garante transparência dos dados sobre qualidade da educação superior a toda sociedade.

O sistema de avaliação do Ensino Superior brasileiro foi criado na década de 1990, estruturando-se em um Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras – (PAIUB). Consistia em um processo que englobava os diferentes aspectos do ensino, pesquisa, extensão e gestão das instituições e o respeito à identidade institucional²³.

Entretanto, um o processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento abrange instituições diversas: faculdades, centros universitários e universidades; públicas ou privadas²⁴.

O Processo de Avaliação Institucional perpassa pelas seguintes diretrizes: uma atividade intrínseca ao processo de planejamento, sendo um processo contínuo, geral,

²¹ Processo nº: 23001.000020/2015-6 - Fala sobre a Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 20 abr. 2018.

²² Institui o aproveitamento de estagiários cursando as faculdades de serviço social públicas ou particulares em atividades de interesse comunitário.

²³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. **Avaliação externa das instituições de educação superior: diretrizes e instrumento.** 2006.

²⁴ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. **Avaliação externa das instituições de educação superior: diretrizes e instrumento.** 2006.

específico, buscando integrar ações; apreciações de ações e de resultados; conhecimento e registro das limitações e possibilidades do trabalho avaliado; um processo democrático, envolvendo a participação dos sujeitos; processo transparente e ético em relação a seus fundamentos, enfoque e divulgação dos seus resultados.

Para o Ensino Jurídico, ponto de grande preponderância, consiste numa avaliação realizada no curso ou na instituição com o intuito de apreciar, avaliar, mensurar, analisar e equiparar informações. Por meio da avaliação é possível realizar mudanças e tomar decisões assertivas com base em dados reais e concretos que visam à melhoria como um todo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê que a avaliação deva ser contínua e cumulativa para o bom desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos cujos resultados se deem por provas finais.

Entretanto, para realizar uma avaliação institucional é importante avaliar diversos aspectos desde os objetivos, suas prioridades, seus clientes, entre outros inúmeros pontos fundamentais para o bom funcionamento de qualquer instituição.

A Ordem dos Advogados do Brasil realiza anualmente duas avaliações dos conhecimentos adquiridos durante o curso de direito. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 54, inciso XV²⁵, estabelece que “compete ao Conselho Federal colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”.

No que se refere à legalidade do Curso Jurídico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996²⁶ dispõe que: “Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

A revisão das Diretrizes Curriculares do curso de Direito, que está em período de homologação, traz o PROCESSO Nº: 23001.000020/2015-61²⁷, PARECER CNE/CES Nº: 635/2018, com ajustes pertinentes ao currículo do curso de Direito. O art. 209 estabelece

²⁵ BRASIL. **Lei n. 8.096/1994** - Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB**. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

²⁶ BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

²⁷ Processo nº: 23001.000020/2015-6 - Fala sobre a Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 20 abr. 2018.

que a instituição tenha autonomia para desempenhar suas funções, com base na regularidade da oferta.

No que tange o Decreto nº 9.235/2017²⁸, a ação do Poder Público cabe à regulação da Educação Superior frente ao tripé de funções: regulação, avaliação e supervisão. Inclusive salienta no art. 1º, § 2º, e parágrafos seguintes, do Decreto nº 9.235/2017²⁹. Art. 1º [...] § 2º que a:

A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

O documento salienta que a melhoria do ensino deverá se dar por avaliações em três dimensões: institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes, sendo de responsabilidade do SINAES, regulamentado pela Portaria MEC nº 22/2017³⁰, revogada pela Portaria MEC nº 315/2018³¹.

A Ordem dos Advogados do Brasil³² está prevista no Título II do Estatuto da Advocacia nos artigos 44 caracterizado juridicamente como serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa. Quando o referido artigo menciona que “a OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico”. Subordinada à lei, sujeitando-se ao controle jurisdicional.

O Exame da OAB foi aclamado desde 1963. Buscava-se reconhecer o teor do curso. “Em 1972 as práticas de estágios pronunciando melhor qualidade, vêm substituir o

²⁸ Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

²⁹ BRASIL. **Decreto Leinº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm Acesso em: 20 abr. 2018.

³⁰ Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

³¹ O MEC, através das portarias 315 e 330, definiram que todo o acervo acadêmico das Instituições de Ensino Superior (IES) deve passar pela digitalização, preservação, guarda, e o diploma universitário deve ser disponibilizado digitalmente até abril de 2020. O objetivo é garantir a integridade e autenticidade dos conteúdos acadêmicos evitando casos recentes de fraudes, cancelamento de diplomas e históricos escolares encontrados no lixo. Isso levou o MEC a regulamentar os procedimentos para a elaboração do Plano de Classificação Documental (PCD), da implantação da Tabela de Temporalidade e Destino (TTD), e imputar responsabilidade legal aos representantes e dirigentes da IES caso não atendam as recomendações imposta. Disponível em: https://dgcloud.com.br/br/entenda-as-novas-exigencias-do-mec-para-ies-e-quais-sao-os-prazos-para-se-adequar/?gclid=EAlalQobChMI-re7pZrT5QlVhwaRCh1W0Q59EA AYASAAEgL3NvD_BwE Acesso em: 20 abr. 2018.

³² BRASIL. **Lei n. 8.096/1994** - Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB**. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

exame nos cursos de Direito”³³. “Em 1996, com a aprovação da LDB, surge a prática na política pública de avaliação da educação jurídica brasileira”³⁴.

Segundo Reinaldo Assis Pellizzaro³⁵ a “OAB é essencial para a comunidade com total observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, conforme as regras da Administração Pública”.

Quanto ao desempenho do aluno, o ENADE é o medidor dos estudantes dos cursos de graduação. Segundo os termos dos artigos 5º, 6º e 8º da Lei nº 10.861/2004³⁶, esta é realizada pelo INEP³⁷, sob a orientação da CONAES³⁸.

Entretanto, há um embate entre o MEC e a OAB na tentativa de quem melhor tem capacidade de oferecer melhor qualidade da formação dos bacharéis em Direito no Brasil. O que implica urgência e comprometimento de ambos ou de um dos seguimentos.

Segundo André Luiz Lopes dos Santos³⁹“há melhorias nos cursos de bacharelado em Direito, implícitos nos Núcleos de Práticas Jurídicas e nas exigências das atividades complementares”. E, compete aos profissionais docentes a experiência na prática pedagógica, a titulação, o aperfeiçoamento contínuo e a produção científica, além das bibliotecas, banco de dados e aperfeiçoamento dos PPC.

Conforme Nilson José Machado ⁴⁰, o significado da qualidade e a problemática da avaliação pressupõem que “qualquer avaliação que se realize sempre estará simbioticamente associada a uma expedição do que se valoriza, ou a uma ideia de qualidade”. José Dias Sobrinho⁴¹ ensina que:

A questão central da avaliação é a qualidade, termo portador de uma semântica dispersa e lábil, especialmente referida à educação. Como é que sempre o caso dos valores, mergulhamos em sistemas filosóficos, políticos, éticos e culturais, a noção de qualidade educativa é variável no tempo, no espaço e, sobretudo nas organizações intersubjetivas.

³³ SANTOS NETO, Elydio. **Por uma educação transpessoal**: a ação pedagógica e o pensamento de Stanislav Grof. Rio de Janeiro: Lucerna, 2006.p.10-17.

³⁴ FEITOSA NETO, I. J. **O ensino jurídico brasileiro**: uma análise dos discursos do MEC e da OAB. Recife: do Autor, 2007.p.93-101.

³⁵ PELLIZZARO, Reinaldo Assis. **Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil comentado**. 2ª Ed. Londrina: Editora Cotação da Construção, 1997.p.141.

³⁶ Brasil. **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior** – SINAES. Lei nº 10.861, de 14 de abril, de 2004.

³⁷ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

³⁸ A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior

³⁹ SANTOS, André Luiz Lopes dos. **Ensino Jurídico**: uma abordagem político educacional. Campinas: Edicamp, 2002. p.50-66.

⁴⁰ MACHADO, Nilson José. **Qualidade na Educação**: as armadilhas do óbvio. In: ARAÚJO, U. F. (Org.). Pensando e Fazendo educação de qualidade. São Paulo: Moderna, 2001. p.16.

⁴¹ DIAS SOBRINHO, José. Avaliação institucional, instrumento de qualidade educativa. In: BALZAN, N. C.; DIAS SOBRINHO, J. (Org.). **Avaliação Institucional**: teoria e experiência. São Paulo: Cortez, 1995.p.59.

O que versa é a qualidade do curso de formação, cuja natureza objetiva dos indicadores, sem esquecer a análise subjetiva: “afinal, a subjetividade é uma dimensão característica, não é um defeito dos processos de avaliação”⁴².

Vale lembrar que a avaliação implica reflexões e, também implica apreciar as questões que fundamentam a educação, pois há um propósito em avaliar, como e de “deixar avaliar para conhecer e aprimorar a qualidade e os compromissos de sua inserção na história, até porque a avaliação ganha o atributo de ser formativa, emancipatória e crítica. Segundo Brunet ⁴³:

A tônica do processo de mudança a ser vivido por todo o ensino superior é a qualidade, numa visão ampla que contemple, também, os níveis anteriores de ensino. A melhoria da qualidade está relacionada à melhor articulação das instituições educacionais com o contexto social.

Desta forma, as instituições de ensino superior, podem prosperar e desenvolver-se por meio da articulação entre a pesquisa educacional e o desenvolvimento de ações, o que pressupõe uma instituição formadora fundamentada na “ideia de que o conhecimento é interconhecimento”⁴⁴.

Aplicado às instituições educacionais, a avaliação constitui uma ferramenta para auxiliar no planejamento, promover a sistematização das ações educacionais e como um processo sistemático de prestação de contas à sociedade.

Assim, a Avaliação tende a dar um direcionamento tanto ao Ensino de Direito, quanto aos sujeitos envolvidos. No entanto, deve-se perceber que a Avaliação Institucional deve ser contínua e cumulativa, da mesma forma, valorizar a utilização de metodologias funcionais e evidenciar a importância de formação de competências e habilidades dos sujeitos inseridos na proposta.

No entanto, as instituições em geral passam por um processo de reconhecimento da importância da Educação como fator equalizador de oportunidades, uma possibilidade de solução para a desigualdade.

Da mesma forma, a capacidade de enfrentar as novas demandas judiciais deste século, com eficácia e agilidade, passa pela transformação do ensino jurídico. Assim,

⁴² MACHADO, Nilson José. **Qualidade na Educação**: as armadilhas do óbvio. In: ARAÚJO, U. F. (Org.). Pensando e Fazendo educação de qualidade. São Paulo: Moderna, 2001.p.23.

⁴³ BRUNET, J. R. G. Avaliação institucional das universidades e autonomia universitária. In: COSTA, M. J. J. (Org.). **Avaliação institucional**: desafio da universidade diante de um novo século. Belém: UFPA, 1997. p.85.

⁴⁴ SANTOS NETO, Elydio.**Por uma educação transpessoal**: a ação pedagógica e o pensamento de Stanislav Grof. Rio de Janeiro: Lucerna, 2006.

caracterizar os sujeitos e assinalar algumas de suas características é os apontamentos que serão elencados a seguir, já que os mesmo são parte deste todo.

3 PERFIL DOS SUJEITOS

Determinar o perfil dos sujeitos está intimamente ligado com as pessoas que são partes de determinado evento. Inicialmente será dado o enfoque ao tipo de formação e sujeitos que estão envolvidos. Já que a formação em si dará titulação distinta a esses sujeitos.

Apresentam-se, a seguir, algumas características dos sujeitos envolvidos neste processo de formação, que interagem na construção da identidade profissional envolvendo os ensinantes e aprendentes. Pois, tanto alunos como os professores são os seres que sempre foram considerados os principais elementos das Ciências Jurídicas. Também algumas considerações sobre o pedagogo no processo jurídico e suas contribuições.

O Direito sempre se pautou por regulamentar o convívio do homem em sociedade, suas relações sociais. Desta forma, o exercício do Direito pressupõe a prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania e cabem ao profissional de Direito a resolução dos problemas e o estudo de caso. Porém, impera a formação humanística, além do domínio dos teores conceituais.

Conforme Marcos Masseto⁴⁵., pensar uma matriz curricular que atenda às necessidades profissionais do estudante e em professores pedagogicamente capacitados.

Um graduando em Direito precisa ter capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica. Possuir uma postura reflexiva e ter uma visão crítica.

A formação em direito jurídico exige um aluno habilidade, que saiba falar, ouvir, negociar, atrair a atenção, preparado para ser resolver de problemas e injustiças. Pois sua real função está em encontrar soluções para problemas complexos.

Entretanto há duas possibilidades na formação de direito: o bacharel e o advogado.

a) Bacharel em Direito – toda e qualquer pessoa que se gradua em Direito.

O bacharel em direito pode atuar em: Análise Judiciária, Auditor da Receita Federal, Consultor legislativo, Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Diplomata, Escrivão da Polícia Militar, Oficial de Justiça, Oficial da Polícia Militar, Procurador da

⁴⁵ MASETTO, Marcos. Docência Universitária: repensando a aula. In: TEODORO, A.; VASCONCELOS, M. L. (org.). **Ensinar e aprender no ensino superior**: por uma epistemologia da curiosidade na formação universitária. 2 ed. São Paulo: Cortez/Mackenzie, 2005, p.80.

República e Promotor de Justiça. Conforme o Estatuto da OAB em seu parágrafo terceiro: “é vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade”⁴⁶.

Após mestrado, doutorado ou pós-doutorado, poderá assumir o cargo de professor acadêmico e ministrar aulas em universidades e faculdades na área.

No relato do Ministro Marco Aurélio de Mello ⁴⁷ao bacharel em Direito deveria ser dado às mesmas oportunidades de acesso a profissão, pois, segundo o autor, o Bacharel em Direito estuda cinco anos no ensino superior e, ao final, encontra-se inábil para conseguir sua aprovação em um exame de exigência jurídica.

b) Advogado – é o bacharel em Direito que foi submetido ao exame na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, criada em 1930).

A inscrição nos quadros da OAB é a única exigência legal para exercer a função de advogado. Essa aprovação determina o direito fundamental à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, consagrado pelo inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988⁴⁸. Igualmente, é necessário cumprir alguns requisitos, exigidos pelo Estatuto da Advocacia:

Artigo 8º Para inscrição como advogado é necessário: I-Capacidade civil; II-diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III-título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV-aprovação em Exame de Ordem; V- não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI-idoneidade moral; VII-prestar compromisso perante o Conselho.

O Art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB⁴⁹ dispõe que:

O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. §2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. §3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

O exame da OAB é composto por duas fases, a primeira consta conteúdos gerais e a segunda fase é intimamente ligada à formação ou especialidade do candidato.

Conforme o texto constitucional⁵⁰, no seu art. 133, o advogado, estudioso do ensino jurídico, possui como principal atributo advogar ou a atribuição "indispensável à administração da justiça".

⁴⁶ Brasília, Planalto. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei 8.906 de 1994

⁴⁷ **Voto RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.583 RIO GRANDE DO SUL**, relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE603583MeritoVoto.pdf>

⁴⁸ Brasil. **Constituição Federal de 1988**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 8.096/1994** - Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB**. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

O advogado deve seguir o Código de Ética⁵¹ e fazer dele seu manual de profissão.

O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Nestes aspectos, há possibilidades de carreiras do advogado são: Direito administrativo, Direito ambiental, Direito civil, Direito comercial, Direito contratual, Direito da propriedade intelectual, Direito da tecnologia da informação, Direito do consumidor, Direito penal/criminal, Direito trabalhista/previdenciário e Direito tributário.

Configura-se que um aluno para ingressar no curso de Direito deve ter algumas características que o determina, em função de suas performances. Deve ele ter aptidão para a aprendizagem, ser autônomo e dinâmico.

O curso de direito na modalidade bacharelado tem duração média de 5 anos. De acordo com cada instituição de ensino a grade é organizada, porém, prevalecem nos primeiros semestres, as disciplinas teóricas das ciências humanas, como economia, ciência política, sociologia, filosofia, entre outras. Conforme o curso de direito progride, são oferecidas disciplinas peculiares às áreas de atuação.

Para ser um bom advogado o aluno deve ter habilidade, saber falar, ouvir, negociar, atrair a atenção. Deve estar preparado para ser um empreendedor, um resolvidor de problemas e injustiças. Para ser um bacharel em direito, o aluno deve estar aptas para representar qualquer indivíduo ou instituição nas mais variadas situações conflituosas que ocorrem no dia a dia.

Por isso, a importância de se conhecer o papel destes sujeitos, professor e aluno e suas aptidões para a aprendizagem.

3.1 PAPEL DOS SUJEITOS: ALUNO E PROFESSOR

O exercício do Direito pressupõe a prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania e cabem ao profissional de Direito a resolução dos problemas e o estudo de caso. Porém, impera a formação humanística, além do domínio dos teores conceituais.

Conforme Marcos Masseto⁵², pensar uma matriz curricular que atenda às necessidades profissionais do estudante e em professores pedagogicamente capacitados.

⁵⁰ Brasil. **Constituição Federal de 1988**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 8.096/1994** - Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB**. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

Configura-se que um aluno para ingressar no curso de Direito deve ter algumas características que o determina, em função de suas performances. Deve ele ter aptidão para a aprendizagem, ser autônomo e dinâmico.

Um graduando em Direito precisa ter capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica. Possuir uma postura reflexiva e ter uma visão crítica, desta forma, Reinaldo Assis Pellizzaro⁵³ define a profissão de advogado:

o advogado se caracteriza no livre exercício de sua atividade profissional como órgão que integra a ordem jurídica, de caráter privado indispensável ao atendimento das necessidades especiais da sociedade sendo inviolável por seus atos e manifestações nos limites da lei.

A formação em direito jurídico exige um aluno habilidade, que saiba falar, ouvir, negociar, atrair a atenção, preparado para ser resolver de problemas e injustiças. Pois sua real função está em encontrar soluções para problemas complexos.

E problematizar e ajustar as possibilidades estando na forma como a instituição projetam seu curso e favorece a partilha de conhecimentos trazidos pelos docentes. “Configura-se a compreensão da complexidade humana e da tomada de consciência dessa condição”⁵⁴.

Frente à própria dinâmica do saber estabelece, cada vez mais, uma atitude diferenciada do docente e a universidade necessita buscar para atrair o aluno e fazer com que o aprender seja significativo para ele. Surge então a relevância de se conhecer o perfil do professor que ministrará a aula, pois o compromisso ético-político do educador deve trazer esperança para o contexto escolar.

Para que haja o desenvolvimento da sociedade, o conhecimento público e as experiências devem ser introduzidos de modo que se possa refletir sobre elas. Na perspectiva jurídica a sociedade deve desenvolver conhecimentos, ideias, atitudes e pautas de comportamento que deixem sua inclusão ativa no mundo civil, no âmbito da liberdade do consumo e da esfera da vida familiar. E instigar esse desenvolver conhecimentos pode estar na prática docente no ensino do Direito.

⁵² MASETTO, Marcos. Docência Universitária: repensando a aula. In: TEODORO, A.; VASCONCELOS, M. L. (org.). **Ensinar e aprender no ensino superior: por uma epistemologia da curiosidade na formação universitária**. 2 ed. São Paulo: Cortez/Mackenzie, 2005, p.80.

⁵³ PELLIZZARO, Reinaldo Assis. **Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil comentado**. 2ª Ed. Londrina: Editora Cotação da Construção, 1997.p.31.

⁵⁴ MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.

Cabe ao professor levar o aluno a construir o conhecimento, desenvolvendo suas capacidades intelectuais, humanas e profissionais com princípios éticos. Segundo Antônio Carlos Gil⁵⁵

Os educadores humanistas constituem os exemplos mais claros de adoção desta postura. Para estes educadores é nos alunos que estão centradas as atividades educacionais; em suas aptidões, expectativas, interesses, oportunidades, possibilidades e condições de aprender. Os alunos são incentivados a expressar as suas próprias ideias, a investigar as coisas sozinhos e a procurar os meios para o seu desenvolvimento individual e social.

Isso pressupõe, além do conteúdo adquirido, que se tenha uma visão humanista e uma postura reflexiva e crítica.

No caso do ensino jurídico no Brasil, estas transformações apontam para a observância de que estes processos formativos. Os cursos de formação ainda podem dar maior clareza e direção para se preparar para os novos tempos.

No mesmo sentido, Elizeu Clementino de Souza⁵⁶ afirma que:

Os embates travados sobre formação de professores buscaram privilegiar dois aspectos sobre a formação, versando sobre o caráter político da prática pedagógica e o compromisso do educador. É neste momento que surgem e configuram-se diferentes estudos que denunciam o caráter reprodutivista da educação, a marginalização apreendida num sistema capitalista excludente e classista excludente, buscando-se anunciar formas e condições e enfrentamento em relação ao trabalho docente e à profissionalização, às condições de trabalho, dos salários, dos saberes profissionais e, conseqüentemente, de uma revisão sobre a prática pedagógica.

Segundo o autor, para se compreender a formação do professor bacharel em direito, esta deve estar pautada numa perspectiva mais crítica da realidade.

Segundo Philippe Perrenoud⁵⁷ a prática reflexiva vai direcionar os saberes a ensinar às formações temáticas, transversais, didáticas e mesmo disciplinares.

Pedro Demo⁵⁸ salienta que é necessário que haja professores pesquisadores; que se permita aos professores terem tempo de aprender; que eles possam reconstruir o conhecimento.

EdgardMorin⁵⁹ adverte que o ensino do futuro deve ser “centrado na condição humana” e que os seres humanos “devem reconhecer-se em sua humanidade comum e

⁵⁵ GIL, Antonio Carlos **Didática do ensino superior**. São Paulo: Atlas, 2009. p.29.

⁵⁶ SOUZA, Elizeu Clementino. **O conhecimento de si: estágio e narrativas de formação de professores**. Rio de Janeiro: DP & A; Salvador: UNEB, 2006.

⁵⁷ PERRENOUD, Philippe. **A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

⁵⁸ DEMO, Pedro. **Ser Professor é cuidar que o Aluno Aprenda**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

ao mesmo tempo reconhecer a diversidade cultural inerente a tudo que é humano.” O conhecimento vem da esfera originária das ciências naturais e das ciências humanas.

Segundo o Ministério da Educação para a tomada de decisões é preciso: a capacitação do corpo docente, a utilização de novas técnicas de ensino-aprendizagem, a interdisciplinaridade e a extensão universitária. De acordo com Selma Garrido Pimenta e Graças Camargo Anastasiou⁶⁰:

Em nosso entendimento, nos processos de formação de professores, é preciso considerar a importância dos saberes das áreas de conhecimento (ninguém ensina o que não sabe), dos saberes pedagógicos (pois o ensinar é uma prática educativa que tem diferentes e diversas direções de sentido na formação do humano), dos saberes didáticos (que tratam da articulação da teoria da educação e da teoria do ensino para ensinar nas situações contextualizadas), dos saberes da experiência do sujeito professor (que dizem do modo como nos apropriamos do ser professor em nossa vida). Esses saberes se dirigem às situações de ensinar e com elas dialogam, revendo-se, redirecionando-se, ampliando-se e criando. No entanto, também contribuem para revê-las, redirecioná-las, transformá-las.

Assim, a capacitação docente é fundamental e urgente para atingir o perfil de um bacharel em Direito com outra postura. No entanto, para constituir esse novo profissional, será preciso desconstruir a neutralidade do magistrado. “A capacitação deve abranger o debate, a discussão, a troca de experiências entre os profissionais da área”⁶¹.

Na perspectiva de Marcos Masetto⁶²: “o professor deve refletir no sentido de descobrir o que os alunos devem aprender para se tornarem cidadãos e profissionais competentes numa sociedade contemporânea”.

Paulo Freire⁶³ destaca, que a complexidade do processo de ensino e aprendizagem e salienta que o professor deva indagar sobre o que faz e o que diz – o significado e a importância do que ele profere ao aluno com vista nas transformações sociais, políticas, históricas.

A prática pedagógica como ação social deve ser orientada por objetivos, finalidades e conhecimentos. “O professor universitário deve ter competências, conhecimentos, sensibilidade, ética, estética e consciência política”⁶⁴.

⁵⁹ MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.p.47.

⁶⁰ PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Graças Camargos. **Docência no ensino superior**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.71.

⁶¹ BAZZO, Walter Antônio.; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale Pereira. **Introdução à engenharia: conceitos, ferramentas e comportamentos**. Florianópolis: Edefsc, 2006, p.65.

⁶² MASETTO, Marcos. A. **Professor universitário: um profissional da educação na atividade docente**. In: (Org.). **Docência na universidade**. Campinas: Papyrus, 2009. p. 9-26

⁶³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente**. São Paulo: Paz e Terra, 1996-2008.

⁶⁴ PASSOS, M. B. A. **Professores do Ensino Superior: práticas e desafios**. Porto Alegre: Mediação, 2009.

Conforme Adriana Borges Ferro Moura⁶⁵, os professores começam a perceber “que a realidade está se modificando, e sentem a necessidade de novos conhecimentos, que lhes permitam o manejo em sala de aula de uma perspectiva diferente”. Também Marcos Masetto⁶⁶ compreende que os professores começaram a se conscientizar que “a docência exige capacitação própria e específica, que não se restringem a ter diploma de bacharel, ou mesmo de mestre ou doutor”.

“Assim sendo, adquirir conhecimento perpassa o que se avalia ou é avaliado no seu fazer docente”⁶⁷. Em concordância, Furtado⁶⁸ compreende que os cursos jurídicos e aqueles que o integram (docentes, instituições e discentes) precisam reconhecer e desenvolver uma mentalidade nova, que promova a superação do conservadorismo no meio jurídico”.

Na busca da área de atuação é de grande relevância conhecer as principais áreas de atuação, que se apresentam a seguir. O professor é o mediador entre o conhecimento e o aluno. Deve ter competências e habilidades para que se possa transpor o conhecimento.

Para tanto, é notório enfatizar que o saber pedagógico contribui para o desenvolvimento dos aspectos pessoal e político do sujeito, favorecendo a formação global e assim contribuindo, de forma significativa para a construção de reflexões na prática jurídica. Com sua prática, o docente precisa encantar e sensibilizar o aluno. E, em se falando em encantar e sensibilizar, o pedagogo entende suas atribuições e pode fazer muito bem em todas as dimensões e instâncias.

3.2 PEDAGOGOS E AS INSTÂNCIAS SOCIAIS

Este estudo, centrado no tema Pedagogos e as instâncias sociais, elenca o papel de um profissional que pode em suas especialidades, experiências, habilidades e competências contribuir no tribunal do Júri.

⁶⁵ MOURA, Adriana Borges Ferro. **Docência Superior**: o desenvolvimento profissional do professor bacharel em direito. Teresina: Ed UFPI/ICF, 2011.p.61.

⁶⁶ MASETTO, Marcos. A. **Professor universitário**: um profissional da educação na atividade docente. In: (Org.). Docência na universidade. Campinas: Papyrus, 2009. p. 9-26

⁶⁷ MOURA, Adriana Borges Ferro. **Docência Superior**: o desenvolvimento profissional do professor bacharel em direito. Teresina: Ed UFPI/ICF, 2011.p.61.

⁶⁸ FURTADO, J. A. P. X. **Didática do ensino superior**. São Paulo: Atlas, 2008.

A sociedade globalizada pressupõe um profissional, ativo, participativo, integrante e questionador. Está carente de um profissional que a cada novo desafio social, dedique-se ao conhecimento, a pesquisa e a interação, tal qual destaca José Carlos Libâneo⁶⁹:

O pedagogo é o profissional que atua em várias instâncias da prática educativa, direta ou indiretamente ligadas à organização e aos processos de transmissão e assimilação ativa de saberes e modos de ação, tendo em vista a formação humana definida em sua contextualização histórica.

Dessa maneira, percebem-se grandes desafios colocados à educação brasileira. Por isso a importância deste profissional nas esferas do curso de Direito.

A aliança entre a Pedagogia e o campo do Direito, favorece um campo de conhecimento sobre a problemática da efetivação de delitos, crimes e crimes hediondos, pois estes perpassam o entendimento jurídico e se coligam ao entendimento da didática das ações humanas. E essa transformação está articulada a prática do pedagogo, de modo que apontem os direitos humanos, enquadrando as penas na visão didática e pedagógica do ser, do fazer e do proceder.

Neste sentido, o pedagogo pode atuar profissionalmente desempenhando funções docentes. Desta forma deve o pedagogo, encontrar e relacionar os aspectos pedagógicos ao jurídico, realizando assim o seu trabalho tendo em foco sempre o desenvolvimento e a garantia de direitos.

Assim, o pedagogo como ser capaz de intervir e viabilizar o processo educativo no contexto civil e criminal, a fim de alcançar uma visão estendida de educação. Neste sentido Maria Amélia Santoro Franco⁷⁰exalta que:

precisamos urgente convocar pedagogos para trabalhar em diversas instâncias sociais, fora da esfera escolar, mas que possuam forte potencial educativo. Caberá a este pedagogo, profissional formado na dimensão da compreensão e transformação da práxis educativa, redirecionar em possibilidades educativas as diversas instâncias educacionais da sociedade.

Assim Maria Amélia Santoro Franco atribui ao pedagogo que atuará como profissional de educação na área jurídica a dura missão de contribuir para ampliar continuamente a perspectiva da justiça, dando, aos operadores do Direito, subsídios para produzir jurisprudências que avancem cotidianamente em busca do direito pleno da justiça e da cidadania.

⁶⁹LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia, Ciência da educação?** Selma G. Pimenta (Org.). São Paulo; Cortez, 1996, p.127.

⁷⁰FRANCO, Maria Amélia. Santoro. Para um currículo de formação de pedagogos: indicativos. In: Pimenta, S. G (org.). **Pedagogia e Pedagogos: caminhos e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2006.p.105.

O principal desafio do pedagogo é driblar as situações de dificuldades para que o trabalho se efetive além do fato delituoso; efetivar a justiça restaurativa; ver o indivíduo como sujeito de direitos, ver os reeducados de uma forma mais concreta.

Riane Conceição Freitas⁷¹ acredita que o pedagogo pode ser lotado em Varas especializadas nos Fórum Cível e Criminal, atuando diretamente nas ações judiciais, fomentando as decisões dos juízes. Segundo a mesma autora, pode o pedagogo elaborar estudos de caso, laudos, pareceres, avaliações, de acordo com as necessidades do juízo e até mesmo realizar perícias ou ser assistente técnico em determinados processos voltados para o campo jurídico (ação do serviço social).

Deste modo, no espaço jurídico, o trabalho dos pedagogos é de extrema relevância para o andamento das atividades na construção social e educacional do aluno de Direito. Segundo Libâneo⁷² a atuação do pedagogo no tribunal do júri:

É quase unânime entre os estudiosos, hoje, o entendimento de que as práticas educativas estendem-se as mais variadas instâncias da vida social não se restringindo, portanto, a escola e muito menos a docência. Sendo assim o campo de atuação do profissional formado em Pedagogia tão vasto quanto às práticas educativas na sociedade. Em todo lugar onde houver uma prática educativa com caráter de intencionalidade, há aí uma Pedagogia.

Frente a essa nova visão, percebe-se que a Pedagogia tende a favorecer as práticas do curso de Direito. Assim, o pedagogo, possui um espaço de atuação facilitando as práticas educativas nas mais variadas instâncias da sociedade, produzindo desta forma um novo olhar para o profissional da área de educação.

Desta forma, surge o pedagogo como o profissional que permite o diálogo entre a teoria e a prática, facilitando a ação de relatar teses, refletir e dialogar com maior precisão a respeito de atos e fatos.

Segundo Daniel Hameline⁷³, “um misto de ideias e de experiência, de constatação e de contestação, de rejeição e projeto”, o que eleva a posição da Pedagogia à Ciência e à arte de uma orientação para a ação educativa, por meio da Didática.

⁷¹FREITAS, R. C. F. **O Trabalho do pedagogo no tribunal de justiça do Pará: os desafios da inovação no exercício profissional.** Belém 2012. Disponível em: www.ppged.belemvirtual.com.br/arquivos/Fil_e/dissertriane.pdf. Acesso 31.Jan.2019.

LIBANEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos: inquietação e buscas.** Texto de conferência escrito para o 2º encontro Cearense de Educadores, promovido pelo OfinArtes – Centro de Acessória Pedagógica, Fortaleza, 1999.p.51.

⁷³HAMELINE, Daniel. **Pedagogie.** In: CHAMPY, Philippe e ETEVE, Christiane (orgs.). **Dictionnaireencyclopédiquedel'éducationet de la formation.** 3a. ed. Paris: RETZ, 2005.p.710.

Atualmente, a didática é uma área da Pedagogia, denominada por José Carlos Libâneo⁷⁴ como “teoria do ensino” por investigar os fundamentos, as condições e as formas de realização do ensino.

Segundo Jonh Dewey⁷⁵ “a educação não é a preparação para a vida e sim a própria vida”. Para José Carlos Libâneo⁷⁶ a educação e os processos de socialização e interação se interligam pelas partes que assimilam saberes, habilidades, técnicas, atitudes, valores existentes nos meios culturalmente organizados.

A pedagogia é um campo de conhecimento que propicia uma educação voltada à totalidade e a historicidade, isto é, uma prática educativa que perpassa dimensões políticas, sociais e econômicas, chegando ao campo de pesquisa, ao Tribunal de Justiça.

Isso transforma a educação numa prática de cunho pedagógico, uma prática social. E como prática social, acarreta pontos positivos e negativos fazendo parte do ser humano, cabendo ao pedagogo à função de refletir, questionar, auxiliar e contextualizar novas jurisprudências.

A Pedagogia demanda o educacional. Compreende as ações educativas e seus agentes. Em síntese, o objetivo do pedagógico se configura na relação entre os elementos da prática educativa: o sujeito que se educa o educar, o saber e os contextos em que ocorre⁷⁷. Neste mesmo pensamento, Jose Carlos Libâneo⁷⁸.

A pedagogia é um campo de conhecimento sobre a problemática educativa na sua totalidade e historicidade e, ao mesmo tempo, uma diretriz orientadora da ação educativa. O pedagógico refere-se à finalidade da ação educativa, implicando objetivos sociopolíticos a partir dos quais se estabelecem formas organizativas e metodológicas da ação educativa.

Sendo assim, o ensino é um fenômeno complexo e prática social entre sujeitos, é modificado constantemente, em função das relações.

Confugira-se, que a prática docente no ensino do Direito precisa ser repensada. Talvez seja a oportunidade de engajar nesta nova prática a Pedagogia Jurídica. Esta levará ao docente em Direito, oportunas contribuições pedagógicas.

⁷⁴ LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1990.p.25.

⁷⁵ DEWEY, Jonh. **Experiência e Educação**. Tradução de Anísio Teixeira. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1979.p.83.

⁷⁶ LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2007.p.32.

⁷⁷ LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2008.p.30.

⁷⁸ LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2008.p.22.

Nessa conjectura, haveria a possibilidade de estimular os profissionais formadores em Direito a buscar capacitação para as mudanças derivadas da iniciativa consciente das pessoas, agentes transformadores do mundo. Paulo Freire⁷⁹ nos diz que:

na medida em que nos tornamos capazes de transformar o mundo, de dar nome às coisas, de perceber, de entender, de decidir, de escolher, de valorar, de, finalmente, eticizar o mundo, o nosso mover-nos nele e na história vem envolvendo necessariamente sonhos por cuja realização nos batemos. Daí então, que a nossa presença no mundo, implicando escolha e decisão, não seja uma presença neutra.

Assim, este transformar o mundo, mais precisamente o Curso de Direito, traria uma contribuição ímpar para formação de Direito. Segundo Paulo Freire⁸⁰ o reconhecimento de limites por parte dos sujeitos tornaria as suas ações autênticas. Conforme dispõe Maria Cecília Leite⁸¹:

A Pedagogia Jurídica ocorre mediante o ensino e a aprendizagem dos princípios, das normas, dos institutos e dos procedimentos jurídicos de caráter oficial ou não, dos significados criados por seus conteúdos e aplicações, pelas formas de regulamentação produzidas, mediante processos interativos desenvolvidos por pessoas e instituições em tempos e espaços determinados

Deste mesmo modo podemos identificar por Paulo Freire⁸² que através da Pedagogia Jurídica, seriam extraídas as condições elementares para o desenvolvimento de uma relevante capacidade crítica no ser humano, jamais sonolento, mas, evidentemente, desperta à inteligência do novo

Sendo a Pedagogia Jurídica um campo do conhecimento que estuda os processos de Educação Jurídica, essa mesmo Pedagogia daria contribuições pedagógicas capazes de integrar um campo inovador no que tange a natureza humana, social e historicamente constituindo. “O futuro não nos faz. Nós é que nos refazemos na luta para refazê-lo”⁸³

⁷⁹ FREIRE, PAULO. **Pedagogia da Indignação**: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.p.17

⁸⁰ FREIRE, PAULO. **Pedagogia da Indignação**: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

⁸¹ LEITE, Maria Cecília L. **Decisões pedagógicas e inovações no ensino jurídico**. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.p.14.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia da Indignação**: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000. p16.

⁸³ FREIRE, PAULO. **Pedagogia da Indignação**: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000. p.27.

Edgard Morin⁸⁴ adverte que o ensino do futuro deve ser “centrado na condição humana” e que os seres humanos “devem reconhecer-se em sua humanidade comum e ao mesmo tempo reconhecer a diversidade cultural inerente a tudo que é humano.”

Selma Garrido Pimenta⁸⁵ salienta que a pedagogia:

[...] é uma ciência sobre a atividade transformadora da realidade educativa, atividade que é teórico-prática (práxis). Desse modo, a Pedagogia tem sua origem, cria-se, inventa-se e se renova na relação teoria-prática da educação como ação educativa. Ela é uma ciência da e para a educação.

Já o Ministério da Educação salienta que para a tomada de decisões é preciso: a capacitação do corpo docente, a utilização de novas técnicas de ensino-aprendizagem, a interdisciplinaridade e a extensão universitária. De acordo com Selma Garrido Pimenta e Graças Camargo Anastasiou⁸⁶.

Em nosso entendimento, nos processos de formação de professores, é preciso considerar a importância dos saberes das áreas de conhecimento (ninguém ensina o que não sabe), dos saberes pedagógicos (pois o ensinar é uma prática educativa que tem diferentes e diversas direções de sentido na formação do humano), dos saberes didáticos (que tratam da articulação da teoria da educação e da teoria do ensino para ensinar nas situações contextualizadas), dos saberes da experiência do sujeito professor (que dizem do modo como nos apropriamos do ser professor em nossa vida). Esses saberes se dirigem às situações de ensinar e com elas dialogam, revendo-se, redirecionando-se, ampliando-se e criando. No entanto, também contribuem para revê-las, redirecioná-las, transformá-las.

Edgar Morin⁸⁷, nos deixa claro que para a capacitação docente é fundamental e urgente para atingir o perfil de um bacharel em Direito com outra postura. O conhecimento vem da esfera originária das ciências naturais e das ciências humanas. Configura-se a compreensão da complexidade humana e da tomada de consciência dessa condição,

Portanto, os professores necessitam de cursos de formação para se preparar para os novos tempos. Pedro Demo⁸⁸ salienta que é necessário que haja professores pesquisadores; que se permita aos professores terem tempo de aprender; que eles possam reconstruir o conhecimento.

⁸⁴ MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.p.47.

⁸⁵ PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Graças Camargos. **Docência no ensino superior**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.66.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Graças Camargos. **Docência no ensino superior**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.71.

⁸⁷ MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.p.47.

⁸⁸ DEMO, Pedro. **Ser Professor é cuidar que o Aluno Aprenda**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

“A capacitação deve abranger o debate, a discussão, a troca de experiências entre os profissionais da área”⁸⁹. Dentro desse aspecto de desconstruir a neutralidade do magistrado, busca-se um olhar inovador que está intimamente relacionado em aprimorar a formação dos profissionais.

Ao tratar a inovação, as instituições devem refletir sobre alguns pressupostos: querer aprender para inovar, buscar parcerias e propor novas formas de ensinar, compartilhando e apreciando novas formas do fazer pedagógico. A iniciativa de inovação tem dois aspectos. Um é motivacional e envolve o início das ações. O outro é cognitivo e envolve a capacidade de descobrir novos modos de agir. O que confere ao docente universitário a compreensão e a aderência de vários saberes e competências.

É de se destacar, porém, que um dos indicadores de um novo e moderno olhar de inovação e mediação consiste justamente no cumprimento de acordos ou parcerias. Afinal, é admissível perceber a educação como uma prática de cunho pedagógico, uma prática social que está presente na sociedade acontecendo em muitos lugares e fazendo parte de uma oportunidade inovadora, conduzindo a um novo e moderno olhar de inovação e mediação, cabendo ao educador à função de refletir, questionar, auxiliar e contextualizar novas jurisprudências.

3.3 PERFIL DO EGRESSO

A legislação educacional traz o termo egresso como a pessoa que efetivamente concluiu os estudos, recebeu o diploma e está apto a ingressar no mercado de trabalho.⁹⁰

O egresso está relacionado àquela pessoa que se forma na instituição, sendo imprescindível a exposição de seu perfil. Segundo o Ministério da Educação e Ciência⁹¹.

Cada área/curso explicitou na proposta de diretrizes curriculares o perfil do egresso, contemplando as competências intelectuais e a heterogeneidade das demandas sociais, permitindo uma diversidade de perfis para o mesmo curso. A formação de nível superior passa a ser visualizada como um processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórica-prática.

⁸⁹ BAZZO, W. A.; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale Pereira. **Introdução à engenharia**: conceitos, ferramentas e comportamentos. Florianópolis: Edufsc, 2006, p.65.

⁹⁰ BRASIL. **Lei n.9.394 – 20 dez. 1.996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Diário Oficial, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

⁹¹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. **Avaliação externa das instituições de educação superior**: diretrizes e instrumento. 2006. Disponível em: . Acesso em: 25 jun. 2009.

Configura-se que há certa responsabilidade de obter retorno quanto à qualidade dos profissionais que são formados pelas universidades. E proporcionar a inserção dos egressos na sociedade e no mundo do trabalho é desígnio das IES - Instituições de Ensino Superior.⁹²As IES despontam seus sucessos, quando, segundo Roberta Froncillo⁹³, há inserção e permanência dos egressos no mercado de trabalho e quando o curso atende as necessidades e aspirações dos sujeitos.

“Desta forma, a gestão de egressos colabora na interação entre as IES e a sociedade, em especial o setor produtivo, a comunidade científica e as organizações sociais”.⁹⁴

Caracterizar o perfil do egresso está em identificar seu histórico profissional, as empresas em que trabalha e trabalhou, o cargo, a faixa salarial, o tipo de empresa, setor de atuação. Mais importante é medir a satisfação em relação ao presente emprego, nível de participação de congressos, leitura de revistas e periódicos da área.

O perfil do egresso é determinado pelo currículo das organizações, conforme é abordado pelo MEC⁹⁵que deve ser idealizado como um espaço de formação plural, dinâmico e multicultural, fundamentado nos referenciais sócio antropológicos, psicológicos, epistemológicos e pedagógicos.

O documento idealizado deve constar os conhecimentos e saberes necessários à formação das competências estabelecidas no perfil do egresso. Assim, o indicador de maior pontuação na dimensão “egressos” possibilita a “criação de uma base de dados, com informações atualizadas dos egressos”⁹⁶

O egresso na UCS possibilita aos estudantes orientações e capacitações, além de disponibilizar a infraestrutura da biblioteca da universidade, a Vila Poliesportiva, Línguas Estrangeiras, dentre outras possibilidades que podem ser observadas e ilustradas no guia UCS SEMPRE⁹⁷.

LOUSADA, A. C. Z. ; MARTINS, G. A. Egressos como fonte de informação a gestão dos cursos de Ciências Contábeis. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo/USP, v. 1, n. 37, p. 73-84, 2005.

⁹³ FRONCILLO, Roberta. **SAIE – 2000 a 2008: relatório de egressos de cursos superiores de tecnologia do Centro Paula de Souza**. 2008.

⁹⁴ CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CEFET-AM. **Plano de desenvolvimento institucional**. 2007. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2009.

⁹⁵ CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CEFET-AM. **Plano de desenvolvimento institucional**. 2007. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2009.

p.164.

⁹⁶ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. **Avaliação externa das instituições de educação superior: diretrizes e instrumento**. 2006. Disponível em:. Acesso em: 25 jun. 2009.p.164.

⁹⁷GUIA UCS SEMPRE. EGRESSOS. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/guia-UCS-Sempre.pdf> Acesso em: 08.out.2019.

O programa UCS Sempre foi desenvolvido para aproximar egressos e Instituição, por meio de ações que visam ao reencontro; à interação do profissional com docentes; Programa de Relacionamento com Egresso e discentes; à facilitação para aquisição de novas habilidades nas diversas áreas do conhecimento; e à possibilidade de apresentar projetos e cases de sucesso para a comunidade acadêmica, entre outras atividades⁹⁸.

Para o Curso de Direito da UCS o egresso pressupõe um indivíduo apto ao exercício profissional e predisposto a dar segmento aos estudos em nível de Curso de Especialização, Mestrado e Doutorado e Pós-doutorado iniciando-se na pesquisa e definindo ativos estratégicos.

Para o egresso algumas habilidades no curso de Direito são de extrema relevância: a interpretação e aplicação do Direito; adequada atuação técnico-jurídica (administrativas ou judiciais), com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; utilização da terminologia jurídica e raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica e lógica; julgamento e tomada de decisões.

Diante destas possibilidades de egressos, cabe então identificar os fatores que pode ser facilitadores ou barreiras para inserção no mercado de trabalho e na sociedade.

Por isso, como facilitadores há de se observar a importância dos novos olhares. Olhares estes que podem estar presentes nos egressos, mas também na inovação e na mediação nos cursos e nas atuações em sala de aula e na luta por sujeitos autônomos e produtivos.

⁹⁸GUIA UCS SEMPRE. Acesso em: 08.out.2019.

4 NOVO E MODERNO OLHAR DE INOVAÇÃO E MEDIAÇÃO

Nessa capítulo, será tratado o papel desempenhado pelo professor e pelos alunos em sala de aula, de modo a destacar, a atuação do professor na interação do aluno com o conhecimento.

Também, será abordada a questão mediação e conciliação que favorecem a pacificação, a orientação jurídica e a atuação cooperativa e colaborativa. É o interferir através do diálogo, da escuta e da investigação.

Na constante busca por uma proposta de um ensino inovador, as instituições mantenedoras sugerem uma ponderação da prática atual já que seus olhares se voltam ao indivíduo e aos métodos de ensino compatíveis a realidade atual. Pensa-se em ações pedagógicas para direcionar o conhecimento. E isso caracteriza os resultados trazidos para a UCS, pela educação finlandesa numa parceria através dos saberes para aprender e ensinar.

É nesta luta por sujeitos autônomos e produtivos que a educação deve se destacar, pois por meio dela, professores e alunos, reciprocamente aprendem, de modo que assim ambos possam inserir-se criticamente em seu processo histórico e na sociedade.

Sem dúvida, o professor além de ser educador e transmissor de conhecimento, deve atuar, ao mesmo tempo, como mediador. Ser ponte entre o estudante e o conhecimento a fim de levar o aluno a aprender a “pensar”.

Desta forma sua ação tornar-se-á um passo a inovação. Segundo Paulo Freire⁹⁹, a ação docente fomenta a boa formação escolar e contribui para a construção de uma sociedade pensante.

Frente a esse novo e moderno olhar de inovação e mediação, a aprendizagem surge de forma consistente e como fator de verdadeiras mudanças. Marciele Berger Bernardes e Aires José Rover¹⁰⁰ asseguram que:

[...] a partir da ideia que o direito deve servir para solucionar problemas decorrentes das novas relações sociais (que estão cada vez mais complexas), para os quais nem sempre a legislação oferece respostas em suas normas. É que desponta a necessidade de formação de profissionais sensíveis às

⁹⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente**. São Paulo: Paz e Terra, 1996-2008.

¹⁰⁰ BERNARDES, Marciele. Berger.; ROVER, Aires José. **Uso das novas tecnologias e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico**. Democracia Digital e Governo Eletrônico, v.1, n.2, p.31.

transformações culturais e novas demandas sociais existentes, ou seja, desde a graduação os profissionais do direito deveriam ser treinados para apresentar um pensamento dialético.

Assim, diante da formação de profissionais sensíveis às transformações culturais, os profissionais do Direito, em curso de formação, devem trabalhar com leis e normas, mas saber lidar com o advento da sociedade da informação. Até porque, a forma de trabalhar com o Direito mudou, a partir da ferramenta que às novas tecnologias trançam nas relações virtuais.

Nesse sentido, Carlos Alexandre Michaello Marques ¹⁰¹ assinala que:

As novas ferramentas, as novas e as antigas mídias, ainda desprezadas, não mais podem ser entendidas como ameaça, mas sim como um novo desafio para o ensino no Brasil, que está saindo de um ostracismo tecnológico para ser um dos grandes protagonistas no cenário internacional. Resta manifesto que a alteração primária não vem do alunado, mas sim do corpo docente que deve incorporar às suas antigas práticas as novas mídias e assim uma nova visão do processo de ensino-aprendizagem.

Aos professores, o desafio está lançado e a tecnologia está aposta, portanto as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais dependem por uma formação adequada e eficiente.

Assim, a formação jurídica estará apta a capacitar o graduando a interpretar e aplicar as normas do sistema jurídico nacional, articulando o conhecimento teórico, a resolução de problemas e o estudo de caso. Por isso a importância de se perceber a importância do ensino jurídico nas relações sociais.

Portanto, as novas demandas sociais sugere uma educação jurídica que proporcione ao acadêmico, não apenas conhecimento técnico das leis, mas uma compreensão da sociedade em que está inserida com sua multiplicidade de valores, conectada por sentimento de solidariedade e de Justiça.

Acompanhar os fatos e fatores sociedade é um pressuposto da advocacia, que em seu exercício pleno, exige conhecimentos e estudo permanente, pois a advocacia, além de ser o exercício de aprendizado constante, possui uma missão. É uma profissão e também um serviço público proeminente.

¹⁰¹ MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. O Ensino Jurídico e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação. **Revista de Educação**, v. 13, n. 16, p. 199-214. 2010.p.204.

Considerando este aumento na complexidade das relações sociais, é priori adequar o Direito e seu ensino à realidade contemporânea. Há de se dispor de uma academia reflexiva e atenta às mudanças que se aglomeram nas relações sociais. No estágio atual em que se encontra a sociedade contemporânea é preciso que operante do direito reveja seus conhecimentos, suas ideias, seus matizes, em fim, suas convicções e avalie sua postura no ordenamento jurídico.

Segundo Daniel Innerarity¹⁰², estas relações entre tempo, inovações tecnológicas e diferentes sistemas colocam os indivíduos em um *mundo dessincronizado*. Segundo o autor, os sistemas se comunicam, mas operam em ritmos diferentes. Que esta ausência de sincronia ocasiona: em um mundo dominado por um capitalismo acelerado e globalizado, as decisões de ordem econômica são tomadas em tempo real (e, com a Internet, de forma *online*), e não podem esperar pelos sistemas político e jurídico – os quais, inclusive por razões de legitimidade, operam em um ritmo consideravelmente mais lento.

Se o Direito é o grande artifício das pessoas humanas, criado pelas próprias, para protegerem suas dignidades. Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰³ assegura que esta assistência é desígnio imutável do Direito:

Justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria na destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Sendo assim, o autor pressupõe a proteção da dignidade de cada uma e de todas as pessoas, já que os seres vivem socialmente e as relações entre eles são duradouras.

Para Luiz Edson Fachin¹⁰⁴ “a vida sem os outros nada mais é que uma abstração, afastada da realidade”. Assim sendo, a mudança da sociedade persiste nas manifestações dos seres que dela são parte em busca do bem comum.

¹⁰² INNERARITY, Daniel. **Un mundo desincronizado em Claves de RazónPráctica**, 186, outubro de 2008,p.17.

¹⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 31.

¹⁰⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

Segundo Émile Durkheim¹⁰⁵ “Sem dúvida, a sociedade não pode existir se suas partes não são solidárias”. Para o autor, as regras morais definem as condições de solidariedade em sociedade:

É moral, pode-se dizer, tudo que é fonte de solidariedade, tudo que força o homem a contar com outrem, a reger seus movimentos com base em outra coisa que não os impulsos do seu egoísmo, e a moralidade é tanto mais sólida quanto mais numerosos e mais fortes são estes vínculos.

No entanto, a solidariedade resulta em compartilhar as vantagens, bem como dividir a responsabilidade nas dificuldades. Todavia a solidariedade está além do campo moral, transcorre o campo do jurídico, especialmente para a fronteira do Direito, isto é, para o filtro chamado Constituição.

Desta forma, a função social do Direito está em organizar a sociedade e reger as relações sociais. Assumindo aos contornos do modelo político, econômico, cultural e jurídico de cada sociedade humana. Enquanto ensino jurídico, sua função social é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. Conforme o pensamento de Flávio José Carvalho¹⁰⁶.

“[...] O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto”

Consequentemente, as normas jurídicas atendem as individualidades, na medida em que ela regula relações humanas. Deste modo, as normas jurídicas acertadas para atender essas relações sociais, objetivam humanizar e harmonizar os direitos e garantias do homem e do cidadão, ao lado da criação de instrumentos de políticas públicas que permitam que esses direitos e garantias se concretizem num espaço para viabilizar a paz social.

Cabem ao órgão legislativo, por meio da produção da lei, traçar os fins almejados e disciplinares às relações jurídicas. E a norma a ser alcançada ou os fins almejados pode estar atrelada à conciliação e à mediação.

¹⁰⁵ DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. 2. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 421.

¹⁰⁶ CARVALHO, Flávio. Jose. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas**. Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011.

4.1 FINS ALMEJADOS ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.

A sociedade atual está à deriva de diferentes conflitos. A busca por soluções de forma pacífica é essencial para o convívio harmônica, e os advogados e advogadas desempenham um relevante papel neste contexto. Os processos de mediação e conciliação podem dar rumos aos processos jurídicos, rumos estes pacificadores e imediatos.

O Estatuto da Advocacia¹⁰⁷, em seu artigo 2º e artigo 3º do Código de Processo Civil, ambos embasados na disposição do texto Constitucional – artigo 133. Reconhecem o papel dos advogados no processo de conciliação e mediação.

Esses profissionais do Direito estão assumindo uma postura, sem abandonar a posição de defesa dos interesses de seus clientes. Por isso é importante que sejam colaborativos, resilientes, criem relacionamentos idôneos com seus contratantes.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro faz uso de ferramentas eficaz como a mediação (Lei 13.140/2015)¹⁰⁸, a arbitragem e a conciliação. Durante as audiências de conciliação, por exemplo, há participação de mediadores (profissionais capacitados pelos tribunais para auxiliar no procedimento), mas eles não podem orientar as partes sobre seus direitos e deveres como o advogado.

A mediação é feita por uma pessoa que conduz de forma sigilosa e natural a resolução do conflito que acomete determinado ser ou grupo, favorecendo a tomada de decisão pelas partes em divergências.

“A mediação objetiva um consenso, chegar a um acordo satisfatório para ambas as partes”¹⁰⁹. Então pode dizer que a mediação é uma forma eficaz de resolução de problemas.

Segundo Ana Paula Araújo de Holanda¹¹⁰ a mediação é um método auto compositivo onde se aprende um convívio social. O conflito tende a ser natural positivo e inerente aos seres humanos, pois é decorrente de suas insatisfações de necessidades e relacionamentos.

¹⁰⁷BRASIL. **Lei n. 8.096/1994** - Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB**. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

¹⁰⁸ Lei 13.140/2015- Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

¹⁰⁹ Torrego, Juan. **Mediação de Conflitos em Instituições Educacionais**. Manual para a Formação de Mediadores. Lisboa: Edições ASA.

¹¹⁰HOLANDA, Ana Paula Araújo de. Artigo “Mediação e arbitragem: Um caminho para o acesso à justiça”. **Revista Resultado**, ano II, No 15,set/out/2005.

O Mediador como um conselheiro, deve estabelecer uma comunicação direta, instituindo confiabilidade e propiciando espaço favorável que transmita confiança. Assim, está submetido a padrões éticos e profissionais, possui princípios de neutralidade, imparcialidade, competência e habilidade. Para Rui Ribeiro¹¹¹, a Mediação possui resultado dinâmico, pois é um instituto democrático, voluntário e pacificador.

Juan Torrego¹¹² conceitua a mediação com um instrumento de diálogo e de encontro interpessoal que pode contribuir para a melhoria das relações e para a procura satisfatória de acordos em situação de conflito.

Por outro lado, Luiz Alberto Warat¹¹³ a mediação desafia os saberes da modernidade, as experiências de vida. Para ele, a mediação faculta o direito voltado para a alteridade, à vida, num referencial ético. Logo, a mediação fortalece o convívio social firmado pelo valor da justiça, pela oportunidade de reconhecer as diferenças e chegar a uma harmonia. Para Luiz Alberto Warat¹¹⁴:

a mediação assume seu aspecto transformador quando modifica o “senso teórico dos juristas”. É um instrumento pedagógico para o ensino do Direito, porque consiste numa ferramenta pedagógica para que o homem encontre, no conflito, o sentido de si mesmo, a humanização do Direito, o caráter ético de qualquer vínculo com o outro e um sentido de cidadania, de democracia e dos direitos humanos”

Conforme os princípios de Cintra, Pellegrini e Dinamarco¹¹⁵,

[...] a mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca, sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência.

A mediação possibilita a resolução de conflitos entre os cidadãos para evitar o processo judicial. Deste modo, a lei de mediação¹¹⁶, traz alguns princípios a serem reverenciados, e expostos em seu artigo 2º que são:

¹¹¹RIBEIRO, Ruy Pedro Baratz. Artigo: “**O Papel do Mediador**”. Disponível em Revista Resultado – Ano II no 12 – março/2005, disponível em http://www.craweb.org.br/artigos/med_arbitragem/artigos/ruy_pedro_baratz_ribeiro/o_papel_d_o_mediador.asp. Acesso em 15 de março de 2006.

¹¹² Torrego, Juan. **Mediação de Conflitos em Instituições Educacionais**. Manual para a Formação de Mediadores. Lisboa: Edições ASA.p.9.

¹¹³ WARAT, Luís. Alberto. Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **Educando para os direitos humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

¹¹⁴ WARAT, Luís. Alberto. Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **Educando para os direitos humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

¹¹⁵ CINTRA, Antonio de Araújo e, PELLEGRINE, Ada e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.p.34.

Art. 2º – A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

Assim, o autor Petronio Calmon¹¹⁷ conceitua mediação como:

À inclusão de um terceiro imparcial na *Negociação* dá-se o nome de *mediação*, que é, pois, um *mecanismo para obtenção da auto composição* caracterizado pela participação de um terceiro imparcial que auxilia, facilita e incentiva os envolvidos à realização de um acordo. Em outras palavras, mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

A autora Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler¹¹⁸ define como:

A mediação visa por meio de o diálogo buscar a pacificação social. Além disso, busca valorizar as partes do conflito dando a elas autonomia e responsabilizando-as pela solução do litígio para que se sintam respeitadas e aprendam a lidar com os conflitos do dia a dia.

Deste modo, verifica-se que a mediação está pautada em regras para a resolução de conflito, enfatizando a solução imediata e a economia de dinheiro, tempo e energia.

O mediador não traz soluções para o litígio, podendo ser qualquer indivíduo, dotado de conhecimento acerca de determinado assunto, devendo sempre ser imparcial no auxílio para dirimir o conflito.

No caso do conciliador, lhe é assegurada mais liberdade, porém, o mediador, em geral, atua em temas mais delicados, como nas demandas que versem sobre questões de guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio.

O papel do mediador é o de facilitar, educar ou comunicar, identificar e manejar sentimentos, suscitar alternativas. A propensão é chegar a um acordo. O mediador

¹¹⁶ BRASIL, Planalto. **Lei 13.140/2015. Lei da Mediação**. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em 05.nov.2019.

¹¹⁷CALMON, Petronio, - **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.p.113

¹¹⁸SPENGLER, Fabiana Marion, SPENGLER, Theobaldo Neto (organizadores). **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emenda I e II)/. – Rio de Janeiro : FGV Editora, 2016.p.24

despontará as possibilidades para atingir o acordo pretendido. Segundo Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler¹¹⁹.

O papel do mediador é relevante, pois de forma imparcial tentará reestabelece a comunicação entre os envolvidos no conflito, ou seja, ele é quem procura aproximar os participantes, identificando os pontos que geram o litígio, para que se produza um acordo, deixando bem claro que o acordo é dos partícipes e não do mediador. Este não pode dar sugestões, nem interferir no acordo.

Possuidor de técnicas especiais e de habilidade de escuta das partes, o mediador questiona, cria opções e deixa as partes chegarem à solução do conflito. Para Petronio Calmon¹²⁰:

O mediador não deve se posicionar sobre o resultado do pleito. Tal atitude consiste na regra de ouro do mediador (mas não a única), uma forte característica que diferencia a mediação de outros mecanismos que igualmente visam à obtenção de auto composição. O mediador carece de poder de emitir um veredito e de impor o resultado às partes. Sua missão e seus objetivos estão muito longe de imposição desse tipo. O mediador é um interventor com autoridade, mas não deve fazer uso de seu poder para impor resultados

O advogado é o profissional capaz e competente em usar das técnicas cabíveis para amenizar as condições de acordo.

O advogado tem, ainda, a relevante função de zelar pelo atendimento aos princípios da mediação, como a imparcialidade, boa-fé, voluntariedade, autonomia da vontade etc.

Na mediação, o advogado tem o papel de ouvir as necessidades de seu próprio cliente e do outro, ajudando a construir opções criativas de ganho mútuo, já que o mediador não pode sugerir soluções para o caso.

Na mediação o advogado tem um importante papel da orientação jurídica. E para que o resultado entre as partes seja a conciliação entre as partes, deve ele atuar de forma cooperativa, colaborativa, trazendo para a audiência um perfil realmente pacificador.

A conciliação é um artifício profissional imparcial, cuja função é intervir no litígio, por meio do diálogo, da escuta e da investigação, a fim de firmar um acordo entre as partes, para a solução do impasse em questão, sempre de forma pacífica.

¹¹⁹SPENGLER, Fabiana Marion, SPENGLER, Theobaldo Neto (organizadores). **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emenda I e II)/. – Rio de Janeiro : FGV Editora, 2016.p.24

¹²⁰CALMON, Petronio, - **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.p.115

A partir da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, a conciliação surge como uma atenuante para a resolução decisiva do conflito antes do caso chegar ao juiz.

A conciliação traz uma aproximação entre as partes e melhora as relações. Petronio Calmon¹²¹ conceitua a conciliação, como:

Se por um lado, denomina-se auto composição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinado a este fim.

A conciliação desenvolvida pelo juiz ou conciliador, é fiscalizada ou orientada pela estrutura judicial. “É um método de participação ativa na sugerida solução, tendo por desígnio a solução do conflito nas petições das partes”¹²².

O artigo 334¹²³ CPC/2015 prevê que se as partes demonstrarem interesse e se a petição preencher todos os requisitos, o juiz designará a audiência de conciliação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência e devendo o réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência.

O artigo 335¹²⁴ trouxe mudanças, sobre o prazo para contestação:

Art. 335 – O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo não houver auto composição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer à hipótese, § 4º, inciso I. (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Conforme Cintra, Ada Pellegrini e Candido Dinamarco¹²⁵:

¹²¹CALMON, Petronio, - **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.p.132

¹²²CALMON, Petronio, - **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.p..134.

¹²³ BRASIL, Planalto. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015- Novo Código de Processo Civil: Disponível em** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso: 05.nov.2019

¹²⁴ BRASIL, Planalto. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015- Novo Código de Processo Civil: Disponível em** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso: 05.nov.2019

a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão

O conciliador tem o papel semelhante a do mediador, pois tem como finalidade a solução do conflito entre as partes de forma amigável. Petronio Calmon¹²⁶ ensina que:

Ao conciliador encontra-se reservado o papel de conduzir o procedimento de conciliação, segundo o método próprio. O conciliador pode ser honorário ou servidor público. Aquele que exerce a função sem remuneração normalmente o faz temporariamente, às vezes sem exclusividade. São funcionários aposentados, advogados, servidores da Justiça (em horário alternativo), ou estudantes de direito. Onde a função é exercida mediante remuneração, observa-se a existência de cargo permanente ou temporário.

[...] O conciliador normalmente recebe treinamento abreviado e espelha sua atividade naquela desenvolvida pelo Juiz. Todavia o treinamento deveria ser muito melhor. Nesse ponto ainda é acanhada a regulamentação do CNJ. A postura do conciliador para com o conflito é em grande parte ativa, emitindo opiniões, aconselhando as partes, indicando sua visão a respeito da futura decisão judicial, caso o acordo não seja alcançado e propondo os termos da solução.

Deste modo, o conciliador tem relevante importância na conciliação das partes, pois orienta e ajuda as mesmas a chegarem a um acordo, para evitar o litígio.

Desta forma, a nova audiência denominada de “conciliação ou mediação”, possibilita que as partes debatam seus anseios e direitos antes da fase postulatória. Possibilita que o diálogo seja mais leve, ante o momento inicial da demanda.¹²⁷

Para favorecer a conciliação e a mediação há de se pensar nas práticas de avaliação que fomentam o Ensino de Direito e que propicie um olhar voltado para a transformação enfocando a importância de desenvolvimento de competências e habilidades e dos “saberes que ensina” por meio de uma avaliação de qualidade, fornecendo propriedades pedagógicas já que “[...] a avaliação levanta questões filosóficas, éticas e políticas a respeito da universidade”¹²⁸.

Assim, a inovação não é apenas ter ideias de novos processos e sistemas. Mas, sim transformar a função social do Direito a fim de organizar a sociedade e reger as relações sociais.

¹²⁵ CINTRA, Antonio de Araújo e, PELLEGRINE, Ada e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.p.34.

¹²⁶CALMON, Petronio, - **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.p.134

¹²⁷ CINTRA, Antonio de Araújo e, PELLEGRINE, Ada e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.p.279.

¹²⁸ DIAS SOBRINHO, José. Avaliação institucional, instrumento de qualidade educativa. In: BALZAN, N. C.; DIAS SOBRINHO, J. (Org.). **Avaliação Institucional: teoria e experiência**. São Paulo: Cortez, 1995. p.59.

A tomada de decisões pode estar atrelada a acordos ou parcerias de inovações pedagógicas que por ora estão dando certo. Nesta perspectiva que a UCS se propôs a olhar respeitosamente e responsabilmente a proposta da TUAS¹²⁹ e, em termos de acordo e cooperação empreendendo numa pedagogia educacional e no investimento em seu corpo discente e docente.

4.2 COOPERAÇÃO PARA EXPANDIR A PEDAGOGIA DA INOVAÇÃO: UCS E TUAS.

No geral, as instituições mantenedoras de cursos de formações veem a necessidades de atender seus clientes para combater a competitividade e as mudanças impostas pela globalização. Seus olhares voltam à necessidade de mudanças e de novos métodos de ensino que valorizam o indivíduo que faz parte de um todo.

Isso também é percebido particularmente pela UCS. A mesma anseia em oferecer formação compatível com o curso que oferece a sua comunidade com preocupações de inserir de forma competente e responsável seus alunos no mundo do trabalho. Frente às avaliações institucionais propostas pelo MEC e OAB até possui destaque, mas almeja melhor resultado.

Eis que surge num emaranhado de resultados de modelos que significativamente dão certos. Para este estudo optou-se por um comparativo ao novo sistema de ensino das Instituições Finlandesas.

Essas aplicaram uma pedagogia que por ora está trazendo um bom resultado para comunidade escolar e, preza o desempenho docente e discente. É uma instituição que preza o individual, a qualidade e a inserção de todos os que buscam aperfeiçoamento. Possuem consciência de fatores necessários para garantir padrões de qualidade educacional.

Valoriza o Programa Internacional de Avaliações por Aluno (PISA) que é realizado pela Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Por meio destas avaliações é possível diagnosticar e proferir um modelo alternativo focando o bem-estar do discente e o aprendizado com a igualdade de oportunidades tendo como consequência o aumento de qualidade de aprendizado.

As instituições finlandesas valorizam o docente e prenuncia que os resultados são provenientes da boa aplicabilidade das teorias em sala de aula. São docentes com

¹²⁹ Universidade de Turku de Ciências Aplicadas

formação teóricas e treinamento prático. Formados em universidades de excelência e possui mestrados. Suas remunerações adequaram-se ao mesmo escalão de médicos e economistas. São profissionais com plano de carreira, com perspectiva de crescimento e desenvolvimento.

Com um olhar voltado para a própria realidade desejaram uma proposta que viesse atender e refletir acerca de um ensino inovador. Tal ensino propõe uma reflexão da prática atual e inclusão de métodos para atender a todos num ambiente comum.

Jarkko Wickstrom¹³⁰ explica que “as escolas investem em espaços inovadores. E a mudança de paradigma para o conteúdo e a aprendizagem, quem lidera é o professor”.

Segundo Leonardo Cazes¹³¹, em entrevista com Pasi Sahlberg¹³², “para aprender com a experiência da Finlândia, deve-se construir um modelo alternativo, focando o bem-estar e o aprendizado desde primeira infância, propiciando a igualdade de oportunidades para o aumento na qualidade do aprendizado”.

Essa característica proveniente dos resultados trazidos pela educação finlandesa levou a Universidade de Caxias do Sul a buscar parcerias, acompanhando os processos de inovação da universidade finlandesa, e acreditando na metodologia, num propósito de segui-la e disseminá-la. E a UCS assim o fez. Buscou empreender numa pedagogia que desse certo para o seu contexto educacional e investir em seu corpo discente e docente, por vias de primeiros passos.

Com isso, a Universidade de Caxias do Sul firmou um convênio com a Universidade de Turku de Ciências Aplicadas (TUAS), o que possibilitou intercâmbios e a licença para aplicar os métodos INNOPEDA® nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Essa cooperação para expandir a Pedagogia da Inovação foi acordada entre as universidades UCS – Universidade de Caxias do Sul e TUAS - UNIVERSIDADE DE CIÊNCIAS aplicadas de TURKU cooperação para expandir a PEDAGOGIA DA INOVAÇÃO (*INNOVATION PEDAGOGY*) - INNOPEDA®.

¹³⁰Jarkko Wickstrom, diretor de Operações da Finland University na América Latina. SEMIS, Laís. **O que ninguém te conta sobre a Educação na Finlândia**. Durante sua palestra no Scandinavian Day em São Paulo 24 de Janeiro 2019. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/15363/o-que-ningu-em-te-Conta-sobre-a-educacao-na-finlandia>. Acesso em: 12 Set. 2019.

¹³¹CAZES, Leonardo. **As lições da revolução educacional finlandesa para o mundo**: O GLOBO, 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/educacao/as-licoes-da-revolucao-educacional-finlandesa-para-mundo-4077243>. Acesso em: 12 Set. 2019.

¹³²Pasi Sahlberg - É educador e autor finlandês que trabalhou como professor, professor, pesquisador e consultor de políticas na Finlândia e estudou sistemas educacionais, analisou políticas educacionais e aconselhou reformas educacionais em todo o mundo.

A UCS (Universidade de Caxias do Sul) é uma instituição de ensino superior da região nordeste do Rio Grande do Sul, Brasil. É a maior em número de alunos do estado do Rio Grande do Sul. Fundação: 10 de fevereiro de 1967, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul. Sede: Caxias do Sul, Rio Grande do Sul. Tipo de instituição: Privada; Filantrópica; Comunitária.

A TUAS é a Universidade de Ciências Aplicadas de TURKU cooperação para expandir a PEDAGOGIA DA INOVAÇÃO (*INNOVATION PEDAGOGY*) - INNOPEDA®. Esta Universidade de Turku é uma instituição multidisciplinar de ensino superior, localizada na cidade de Turku, no sudoeste da Finlândia. O instituto iniciou suas operações como politécnico temporário no outono de 1992.

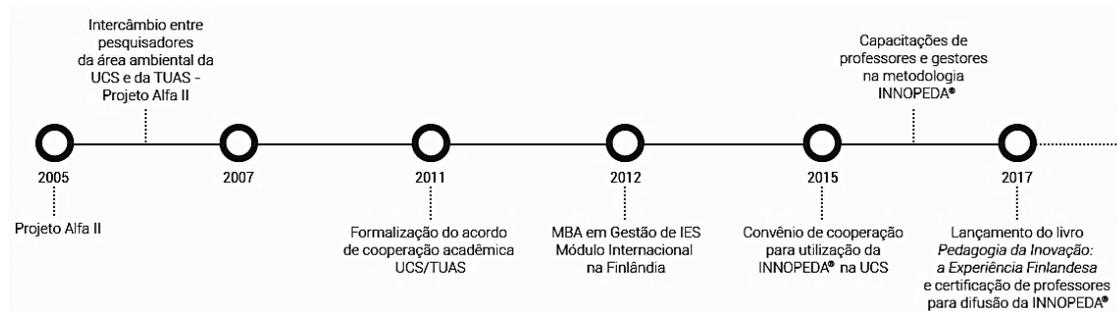
Tendo como abordagem de que o conhecimento é assimilado, produzido e utilizado, a Pedagogia da Inovação - INNOPEDA®, da Universidade de Turku de Ciências Aplicadas (TUAS), visa a fomentar o desenvolvimento de competências e habilidades para participarem de processos inovadores, durante sua vida profissional.

São esses saberes que vão fomentar e dialogar, direcionar e revelar as informações colhidas. Através dos saberes que as situações de aprendizagem se concretizam. E ambas tem muito a aprender e a ensinar. Assim, o INNOPEDA®, surge como uma excelente estratégia para auxiliar as Instituições de Ensino Superior de todo o mundo.

Abaixo uma linha de tempo apresentada pela UCS, em sua plataforma online desde a assinatura do convênio que se titula: Universidade de Caxias do Sul e Universidade de Ciências Aplicadas de TURKU Cooperação para expandir a Pedagogia da Inovação (InnovationPedagogy) - INNOPEDA®.

FIGURA 1- PEDAGOGIA DA INOVAÇÃO¹³³.

¹³³ FIGURA 1 PEDAGOGIA DA INOVAÇÃO- Disponível no site da UCS- :<https://www.ucs.br/site/innopeda/>



Fonte: <https://www.ucs.br/site/innopeda/>

No entanto, a Pedagogia da Inovação favorece uma aprendizagem e ensino que satisfaz às necessidades da vida profissional. Possui métodos aplicáveis de forma criativa e agregando valores ao que de fato seja preciso aprender para que possa atingir seus objetivos.

Desta forma a UCS nutre uma oferta concreta de cursos de graduação, com abrangência nas áreas do conhecimento e atendendo às demandas por ensino superior de qualidade e é reconhecida pelo Ministério da Educação.

Conforme Evaldo Kuiava¹³⁴, reitor da universidade de Caxias do Sul, explica que:

A UCS sempre foi uma universidade inovadora, destacando que no Ranking Universitário Folha, a UCS ocupa o 2º lugar em Inovação. Também complementa: Hoje também somos a 10ª melhor em Ensino e em Pesquisa, e estamos em 6º lugar na classificação geral, o que é uma posição de destaque no cenário nacional da educação superior.

Na mesma entrevista¹³⁵ o reitor pondera sobre as mudanças que a universidade irá proporcionar aos estudantes:

[...] irão beneficiar todos os acadêmicos que estão matriculados em nossos cursos, pois elas trazem consigo novos formatos de sala de aula, novos modelos de aprendizagem, novas metodologias de ensino, e uma nova concepção tanto do espaço acadêmico quanto do perfil do estudante [...] A proposta de reestruturação dos cursos vai privilegiar a autonomia do estudante na construção da sua aprendizagem, contribuindo para torná-lo sujeito ativo do seu processo formativo. Nosso papel é oferecer as condições, os recursos pedagógicos e orientá-lo para que ele possa ser o protagonista do seu projeto de vida.

¹³⁴ **UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS.** Mudanças na graduação priorizam a inovação e a autonomia do estudante. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/noticias/mudancas-nos-cursos-de-graduacao-priorizam-a-inovacao-e-a-autonomia-do-estudante/> acesso em: 21. out.2019.

¹³⁵ **UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS.** Mudanças na graduação priorizam a inovação e a autonomia do estudante. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/noticias/mudancas-nos-cursos-de-graduacao-priorizam-a-inovacao-e-a-autonomia-do-estudante/> acesso em: 21. out.2019.

Pela tomada de decisão acoplada a ajustes ou parcerias de inovações pedagógicas a UCS demonstra responsabilidade social com a comunidade acadêmica, pois seu olhar se voltou aos sujeitos envolvidos.

Desta forma a Pedagogia da Inovação vem contribuindo. Frente a este prognóstico, a UCS caminha em busca de uma formação que atenda os anseios dos alunos. Dentre tantas possibilidades de ingressos e egressos a universidade prospera com Programas e Ações de Apoio ao Aluno. Estes surgem como um compromisso na construção acadêmica e profissional.

Segundo a assessoria de Comunicação da UCS, a universidade é citada pela revista britânica Times Higher Education (THE), como a mais importante do segmento de Educação Superior em nível internacional.

No Ranking Universitário da Folha¹³⁶ de 2019 (RUF) a UCS apresenta-se como uma promissora da região Sul do País ao assumir a sexta posição, com a nota de 67,43, cujo resultado depende: do ensino, da pesquisa, do mercado, da inovação e da internacionalização.

“Dentre as 46 universidades brasileiras consideradas para o ranking 2020, a UCS ocupa a 13ª posição e a 3ª melhor instituição de ensino, entre as privadas e comunitárias”¹³⁷.

A UCS foi pronunciada na pesquisa anual das "Campeãs da Inovação", realizada pela Revista Amanhã¹³⁸, como uma das 50 organizações mais inovadoras do Sul do país.

Sabe-se, portanto, que a caminhada no Ensino Jurídico na UCS e no Brasil é uma obra em constante atualização, porque o conhecimento se renova. A partir desta formação alunos são inovadores e adquiriram competências de inovação na vida profissional. Aos professores, cabem aperfeiçoamentos e a busca por empreendimentos pessoas.

Há possibilidades inovadoras na Pedagogia da Inovação. Há possibilidades de reflexão crítica sobre o Direito. Há possibilidades dos saberes, uma ecologia da justiça e de direitos para prever que todos tenham autonomia.

¹³⁶**Ranking de universidades.** Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2019/ranking-de-universidades/principal/acesso em: 21. out.2019>.

¹³⁷ Assessoria de Comunicação da Universidade de Caxias do Sul - 11/09/2019. Times Higher Education: **UCS figura em ranking das melhores instituições de ensino do mundo.** Disponível em: <https://www.ucs.br/site/noticias/times-higher-education-ucs-figura-em-ranking-das-melhores-instituicoes-de-ensino-do-mundo/> acesso em: 21. out.2019.

¹³⁸**UCS está entre as 50 organizações mais inovadoras na Região Sul.** Disponível em: <https://www.ucs.br/site/ucs/noticias/1461939541> acesso em: 21. out.2019.

4.3 ECOLOGIA DOS SABERES, TRANSDISCIPLINARIDADE E AUTONOMIA.

Sabe-se que as universidades formadoras devem explorar a pluralidade interna do curso de Direito. Para Antônio Nóvoa¹³⁹:

O professor possui demandas frente às mudanças necessárias às instituições, no que diz respeito a conhecimento e diversidade. Por isso, deve mediar e orientar os processos de acompanhamento dos alunos, em aconselhamentos e integração aos grupos de pesquisa.

Configura-se que o ensino em sala de aula é um espaço importantíssimo e torna o docente responsável pela condução do processo ensino-aprendizagem, ficando atento a todos os aspectos que possam facilitar o objetivo da aula: a aprendizagem e a aquisição de novos conhecimentos.

Ribeiro Júnior¹⁴⁰, preocupado com a qualidade no ensino do Direito, salienta:

A metodologia do ensino jurídico deve estimular a reflexão crítica sobre o Direito, mediante a eliminação de formas autoritárias do relacionamento professor/aluno. Para tanto se torna indispensável à introdução de técnicas pedagógicas que mobilizem a criatividade do aluno, tais como: monitorias, painéis, mesas redondas, etc...

Em sala de aula as técnicas pedagógicas nortearão o docente a levar o aluno a construir informações com base em seus conhecimentos e práticas educacionais.

Para Juan Díaz Bordenave e Adair Martins Pereira¹⁴¹ afirmam que: o “mais importante é o professor acompanhar a aprendizagem do aluno que se concentrar demasiadamente no assunto a ser ensinado ou mesmo nas técnicas didáticas como tais. O ensino é visto como uma relação pessoal do professor com o aluno.”

Da mesma forma, o educador deve respeitar as individualidades, os tempos de aprendizagem. Assim, o motivar implica despertar e manter o interesse do aluno em aprender. Antônio Carlos Gil¹⁴² diz que: “O que se pode sugerir ao professor em termos de motivação é que procure inicialmente estabelecer um relacionamento amistoso com os

¹³⁹ NÓVOA, Antônio. Os professores e as histórias da sua vida. In: (org.). **Vidas de professores**. 2. ed. Porto: Porto, 2000. p.11-30.

¹⁴⁰ RIBEIRO, Junior. **A formação pedagógica do professor de Direito**. 2. ed. revista. Campinas: Papirus, 2003.p.17.

¹⁴¹ BORDENAVE, Juan. Díaz. ; PEREIRA, Adair. Martins. **Estratégias de ensino aprendizagem**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1980.p56.

¹⁴² GIL, Antonio. Carlos. **Metodologia do Ensino Superior**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.p.64.

alunos.” Segundo Juan Díaz Bordenave e Adair Martins Pereira¹⁴³, em suas reflexões sobre o ensino, afirmam que:

[...] o segredo do bom ensino é o entusiasmo pessoal do professor, que vem de seu amor à ciência e aos alunos. Este entusiasmo pode e deve ser canalizado mediante planejamento e metodologia adequados visando, sobretudo a incentivar o entusiasmo dos alunos para realizarem por iniciativa própria os esforços intelectuais e morais que a aprendizagem exige.

Portanto, o entusiasmo e o amor pelo que ensina é muito importante ao profissional da educação. Para que se canalize esse entusiasmo, um planejamento adequado dará os rumos pretendidos.

O comportamento entusiasta deve ser ponderado. As manifestações vão além do simplesmente observar, está no saber apreciar suas colocações. “Para facilitar a aprendizagem, o professor deve, em muitos momentos deixar de ser emissor e assumir o papel de receptor para saber em que medida os alunos estão compreendendo o que está sendo transmitido”¹⁴⁴.

As interações e diálogos favorecem atender a todos, cultivando probabilidades de ingresso e de interpretações dos que fazem parte desta formação. Conforme Sara Araújo¹⁴⁵:

É com base nestas leituras que proponho o conceito de ecologia de justiça como instrumento epistemológico para identificar e compreender o espaço e o tempo onde ocorrem lutas individuais, silenciadas, invisíveis que mobilizam direito ou direitos, no Estado, fora do Estado ou em zonas híbridas, que podem contribuir para a transformação das sociedades a partir das expectativas e dos saberes não hegemônicos. Se o direito moderno replicou a colonialidade da ciência moderna, a ecologia de justiça reproduz a lógica da ecologia de saberes.

Sara Araújo usa o termo de ecologia da justiça e de direitos para prever que todos tenham acesso e numa conjectura intercultural que beneficia ver, sentir, pensar, ouvir e de se expressar do Direito, com diálogo e, até mesmo, cooperação. “[...] precisamos aprender a dispensar as construções modernas que comprimem o pensamento jurídico”¹⁴⁶.

¹⁴³ BORDENAVE, Juan. Díaz. ; PEREIRA, Adair. Martins. **Estratégias de ensino aprendizagem**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1980.p56.

¹⁴⁴ GIL, Antonio. Carlos. **Metodologia do Ensino Superior**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.p.64.

¹⁴⁵ ARAÚJO, Sara. Desafiando a colonialidade. A ecologia de justiça como instrumento da descolonização jurídica. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 6, n. 1. p.38.

¹⁴⁶ ARAÚJO, Sara. Desafiando a colonialidade. A ecologia de justiça como instrumento da descolonização jurídica. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 6, n. 1.p.43.

Para Luiz Alberto Warat¹⁴⁷ “os direitos humanos são de grande relevância e profere a docência o papel de atenuar e cuidar destes ao mencionar a expressão “ecologia dos direitos humanos”, observando a importância de uma “educação para a paz e a conflitologia”.

Por isso é necessário reconhecer que outras formas de conhecimento permeiam as práticas sociais, tais como: as crenças religiosas, a sabedoria popular, o conhecimento implícito e materializado independente do conhecimento científico.

A essa pluralidade de saberes, Boaventura de Souza Santos¹⁴⁸ nomeia de ecologia dos saberes, pois estes são provenientes de cada ser.

A ecologia de saberes é um conjunto de epistemologias que partem da possibilidade da diversidade e da globalização contra hegemônicas e pretendem contribuir para as credibilizar e fortalecer. Assentam em dois pressupostos: 1) não há epistemologias neutras e as que clama sê-lo são as menos neutras; 2) a reflexão epistemológica deve incidir não nos conhecimentos em abstrato, mas nas práticas de conhecimento e seus impactos noutras práticas sociais.

Segundo o autor, os saberes existem e devem ser prioridade na transformação do presente, pois os bem-estares sociais futuras só se efetivam a partir de independências presentes.

Entretanto, a ecologia dos saberes perpassa os direitos humanos, favorece as interações e diálogos e essas prerrogativas fomentam a educação como prática social que deve se alicerçar nas diferentes formas de conhecimento e conceitos e a forma de legitimá-los.

Deste modo, a ecologia dos saberes torna-se uma luta constante contra monocultura do saber, que comportam legitimar os saberes plurais. Desta forma, há a possibilidade de evitar os preconceitos e impedir exclusões. Elizete Lanzoni Alves¹⁴⁹ define a interdisciplinaridade como a estruturação de um conhecimento compartilhado.

Sabe-se que a interdisciplinaridade é a “inter-relação entre as disciplinas, considerando seus objetivos e metodologias próprias para a estruturação de um conhecimento compartilhado.

A integração de conteúdo não significa desconsiderar as peculiaridades das disciplinas, mas construir o conhecimento global a partir da interconexão entre os

¹⁴⁷ WARAT, Luís. Alberto. Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **Educando para os direitos humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

¹⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. p.54.

¹⁴⁹ ALVES, Elizete Lanzoni. A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica. In: MONDARDO, D; ALVES, E.L.; SANTOS, S.F.R. (Org.). **O ensino jurídico interdisciplinar**: um novo horizonte para o direito. Florianópolis, SC: OAB/SC, 2005. p. 19.

seus objetos, o que exige antes mesmo da integração de conteúdos a integração de pessoas envolvidas num projeto de parceria.

Para a Elizete Lanzoni Alves, o diálogo entre as disciplinas nos cursos jurídicos torna-se propício, pois são “pontos de conexão enriquecedores para a interpretação, seja do fato, da norma ou da doutrina jurídica”¹⁵⁰. Assim, o conhecimento articulado dará o verdadeiro sentido e projeções ao que se pretende ensinar. Para Edgar Morin¹⁵¹:

A supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com as disciplinas impede frequentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser substituído por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto.

Edgar Morin ensina que a abrangência global do Direito dá-se, justamente, com esta junção de conhecimentos. Para se efetivar, o conhecimento fragmentado deve ser um exercício diário, uma construção permanente. Assim sendo, trabalhar de maneira interdisciplinar é um método que a universidade deve buscar para a transformação¹⁵².

A interdisciplinaridade e uma Pedagogia Inovadora podem produzir uma educação de futuro em caráter propositado que visa uma mudança, visa melhoria. O que corrobora com o pensamento de Edgar Morin¹⁵³ “[...] ensinar métodos que permitam estabelecer as relações mútuas e as influências recíprocas entre as partes e o todo em um mundo complexo”.

Através da interdisciplinaridade, como parte do curso de Direito, o trabalho em equipe beneficia a reconstrução das práticas educativas, as relações sociais e interpessoais existentes na instituição superior e desta com a sociedade. Pois a interdisciplinaridade é uma forma de produção de conhecimento, compartilhada, dialogada e solidária. Deste modo, segundo Isabel Alarcão¹⁵⁴, supera “a capacidade de perceber os objetos, as pessoas, os acontecimentos e as relações que entre todos se estabelecem”. Conforme Maria de Fatima Gomes da Silvia¹⁵⁵

¹⁵⁰ ALVES, Elizete Lanzoni. A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica. In: MONDARDO, D; ALVES, E.L.; SANTOS, S.F.R. (Org.). **O ensino jurídico interdisciplinar: um novo horizonte para o direito**. Florianópolis, SC: OAB/SC, 2005.

¹⁵¹ MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.p.84

¹⁵² MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.p.84.

¹⁵³ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003;2005. p.14

¹⁵⁴ ALARCÃO, Isabel. **Professores reflexivos em uma escola reflexiva** 5. ed. – São Paulo, Cortez, 2007. (Coleção Questões da nossa época; v. 104). p.15.

¹⁵⁵ SILVIA, Maria de Fátima Gomes da. **Para uma ressignificação da interdisciplinaridade na gestão dos currículos em Portugal e no Brasil**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

a verdadeira educação interdisciplinar, ou seja, aquela educação, que, por meio do diálogo, da parceria, da comunicação e de outras categorias interdisciplinares, faz parte de uma cidade educativa, onde sujeitos e Estado discutem e compartilham ideias, e onde todos têm voz e vez.

A relevância desta educação interdisciplinar acima citada é que possibilitará aos formadores do curso de Direito a busca de políticas públicas pré-dispostas às melhorias e a bem atender as necessidades da sociedade atual.

Ao contrário do que pensa Luiz Alberto Warat¹⁵⁶, pois desacredita da interdisciplinaridade e postula a mediação, acredita-se que ambas tendem a vislumbrar um diálogo pertinente frente a atual conjuntura da docência de Direito.

A proposta da mediação waratiana tem como categoria importante a autonomia. Ela devolve ao cidadão a oportunidade de resolver seus próprios conflitos, depois de décadas em que foi forçado a crer que era melhor o Estado tomar as medidas decisivas sobre suas próprias situações de insatisfação.

Essa proposta Waratiana é típica, preocupa-se mais com “a produção da diferença, em acolher o novo na temporalidade”¹⁵⁷. Luiz Alberto Warat¹⁵⁸ entende que o processo da mediação “não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional; é uma forma de ver a vida que encontra o sentido na própria experiência”. O autor fala da mediação como uma forma de “cultura e de viver”.

Pois bem, nessa cultura de viver, resolvendo seus próprios conflitos, configura-se, que a autonomia por meio da inovação pressupõe uma ação ativa, uma elaboração, um trabalho de construção por parte do docente de Direito que pretende aprofundar a compreensão dos fatos.

E ampliando um pouco as propostas de Luiz Alberto Warat, pensa-se que por meio da pedagogia e de ações pedagógicas há de se refletir, agir, transformar, articular, direcionar, coordenar, aspectos estes que envolvem um universo de conhecimentos que vão além da formação do profissional de Direito.

¹⁵⁶ WARAT, Luis Alberto. Direito, sujeito e subjetividade: para uma cartografia das ilusões. Captura Críptica: direito política, atualidade. **Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito**. – n.2, v.2. (jan./jun. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.p.114.

¹⁵⁷ WARAT, Luis Alberto. Direito, sujeito e subjetividade: para uma cartografia das ilusões. Captura Críptica: direito política, atualidade. **Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito**. – n.2, v.2. (jan./jun. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.p.114.

¹⁵⁸ WARAT, Luis Alberto. Direito, sujeito e subjetividade: para uma cartografia das ilusões. Captura Críptica: direito política, atualidade. **Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito**. – n.2, v.2. (jan./jun. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.p.114.

Vale ressaltar a relevância que a universidade assume quando possui o papel de preparar o educando para a vida. Segundo Edgar Morin¹⁵⁹:

[..] reformar um pensamento é um problema paradoxal, pois para reformar o pensamento é necessário antes de tudo reformar as instituições que permitem esse novo pensar. Mas para reformar as instituições é necessário que já exista um pensamento renovado. Este não deve ser ultrapassado deve começar por movimentos marginais/ movimento piloto pelas universidades e escolas de boa formação. O grande problema é a reeducação dos educadores.

Edgar Morin¹⁶⁰ ensina que o novo paradigma está centrado na maneira de pensar e a transdisciplinaridade favorece uma educação voltada para as novas ideias, tornando as aulas mais atrativas através da articulação entre a compreensão do mundo.

“Assim sendo, o diálogo fomenta uma prática educacional que trabalhe o conhecimento cotidiano com enfoque transdisciplinar que “está entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina”.¹⁶¹

A prática pedagógica transdisciplinar estabelece novos objetivos e estratégias para o processo de ensino aprendizagem, que visa uma educação com um olhar voltado para as relações do mundo. Neste compasso, Elydio Santos Neto¹⁶² diz que é importante também o autoconhecimento, veja a seguir a explicação que ele dá:

Assim, tão importante quanto conhecer e discutir as ideologias políticas em vista da transformação social é também importante: o autoconhecimento; o trabalho com o corpo, com as emoções, com a razão e com o espírito; o desenvolvimento da consciência ecológica; o respeito pelas diferenças pessoais, coletivas e raciais; a articulação entre o mundo da interioridade e da exterioridade sócio-político-econômica em uma realidade onde todas as dimensões estão interligadas.

Dessa forma, a construção de saberes, por meio de uma proposta transdisciplinar possibilita conhecimentos para a construção de uma educação que proporciona uma visão global na tentativa de alcançar um equilíbrio físico e emocional imprescindíveis para a constituição de saberes para o aprendizado íntegro da cidadania. Ou seja, promovem

¹⁵⁹ MORIN, Edgar. **Educação ambiental na escola: objetivos conceitos e estratégias** – pensamento sistêmico e pensamento complexo. EDIC 2010.p.99.

¹⁶⁰ MORIN, Edgar. **Educação ambiental na escola: objetivos conceitos e estratégias** – pensamento sistêmico e pensamento complexo. EDIC 2010.p.99.

¹⁶¹ NICOLESCU, Basarab et al. **Educação e Transdisciplinaridade I**. Brasília: Unesco, 2000.p.2.

¹⁶² SANTOS NETO, Elydio. **Por uma educação transpessoal: a ação pedagógica e o pensamento de Stanislav Grof**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2006.p.42.

de forma integral, composições essenciais entre natureza, homem e sociedade, que para Edgar Morin¹⁶³ constitui “ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver”.

No processo de ensino e aprendizagem é importante que aconteça um diálogo entre os múltiplos campos do saber, e a transdisciplinaridade nasce como uma probabilidade para este aprendizado.

O docente transdisciplinar vivencia a prática e estabelece relação afetiva de amor à vida, ao conhecimento e de responsabilidade. "O conhecimento torna-se pertinente quando é capaz de situar toda a informação em seu contexto"¹⁶⁴. De acordo com o artigo 13 da Carta da Transdisciplinaridade¹⁶⁵,

A ética transdisciplinar recusa toda atitude que se negue ao diálogo e à discussão, qualquer que seja sua origem - de ordem ideológica, cientificista, religiosa, econômica, política, filosófica. O saber compartilhado deveria levar a uma compreensão compartilhada, baseada no respeito absoluto das alteridades unidas pela vida comum numa só e mesma Terra.

Assim, entende-se que o aluno está atento às transformações e deve ser instigado constantemente a construir e reconstruir sua própria aprendizagem. Sendo assim, a docência transdisciplinar deve ser dialógica, inovadora, criativa e complexa. Para que se torne realidade a prática docente deve desenvolver um ensino que possibilite ao aluno aprender a aprender, a serem críticos e reflexivos.

Por conseguinte, a transdisciplinaridade é um processo de inovação, pois proporciona conhecimentos baseados na complexidade do mundo, do ser humano e no resgate dos valores.

Sendo a visão transdisciplinar uma importante linha de ação que postule a integração, a interconexão e o inter-relacionamento disciplinar, subentende-se que exige do docente certa articulação.

Também é essencial que o professor supere os limites disciplinares. Embora haja certa resistência do professor no realizar o exercício de articulação entre uma disciplina e outra, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade devem servir como um diálogo entre as disciplinas, entre a teoria e a prática e entre a universidade e a sociedade. Somente

¹⁶³ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003;2005. p.65.

¹⁶⁴ MORIN, Edgar. **Educação ambiental na escola: objetivos conceitos e estratégias** – pensamento sistêmico e pensamento complexo. EDIC 2010.

¹⁶⁵ FREITAS, Luis.; MORIN, Edgar.; NICOLESCU, Basard. Carta da Transdisciplinaridade. In NICOLESCU, B. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 2008.p.164.

assim um Curso Jurídico dará capacidade reflexiva à carreira jurídica. Desta forma, o conhecimento jurídico popular e científico dialoga numa ecologia de saberes jurídico.

A expressão ecologia de saberes jurídicos é “o diálogo entre conhecimento jurídico popular e científico, e numa aplicação edificante da ciência jurídica, em que aquele que aplica está existencial, ética e socialmente comprometido com o impacto da sua atividade”¹⁶⁶.

Outro desafio que pode facilitar o conhecimento jurídico é a Pedagogia por Imagens. Esta permite ao estudante do curso de Direito as habilidades de pensar, de analisar, de questionar, de ver, de sentir, de investigar, de interrogar, de relacionar, de duvidar, de revoltar, etc. ela se apresenta em Obras de arte, caricaturas, charges, tiras, fotografias, dentre outros. Conforme Roberto Aguiar¹⁶⁷:

Falar em habilidades jurídicas não pode se restringir ao desenvolvimento de uma retórica superficial, que distingue os operadores jurídicos dos mortais comuns, nem se esgotam no conhecimento de prazos, formas, modos e condições de pedir, pois para isso, não há necessidade de criação de cursos jurídicos. O Direito exige o exercício de várias habilidades que guardam similitudes e analogias entre si, isto é, exigem habilidades próximas, aptidões semelhantes e/ou complementares.

A Pedagogia por Imagens apresenta as imagens da justiça em diferentes aspectos e registros semióticos. Assim sendo, vale considerar o conhecimento que o aluno traz de suas vivências e ao longo da sua vida. Para Ralf Bohnsack¹⁶⁸ “a imagem gráfica pode representar o mundo e a realidade social. E ao interpretá-las, improvisa um papel de observação e investigação”.

Assim sendo, os elementos simbólicos transmitem significados importantes, como humor, raiva, tom, etc. Os símbolos podem funcionar e devem ser trabalhados no curso de Direito, pois ao interpretá-lo, o tende a melhorar seu desempenho na interpretação do mundo jurídico. A Pedagogia por Imagens favorece o conhecimento cotidiano. E Thomaz Tadeu da Silva¹⁶⁹ considera o conhecimento cotidiano um conhecimento cultural.

¹⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.p.73-74.

¹⁶⁷ AGUIAR, Roberto. de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 17.

¹⁶⁸ BOHNSACK, Ralf. A interpretação de imagens e o método documentário. *In*: LEITE, M.C.L. (Org.). **Imagens da justiça, currículo e educação jurídica**. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 113.

¹⁶⁹ SILVA, Thomaz Tadeu. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 139.

Desta forma, corrobora com o planejamento e prática evidenciados pelas instituições da Finlândia em que a educação cultural cotidiana deve-se a inovação, o que reestruturou a pedagogia em métodos e práticas.

Nas instituições da Finlândia os métodos de ensino e o papel do professor possuem enfoque que beneficia a prática inovadora. “As mudanças na educação dependem, em primeiro lugar, de termos educadores maduros intelectual e emocionalmente, pessoas curiosas, entusiasmadas, abertas, que saibam motivar e dialogar”¹⁷⁰.

Uma aprendizagem que valoriza as individualidades do educando, num ambiente educativo constitui nova prática inovadora. Pressupõe a competência e a confiança dos professores. “Conforme os fatores decisivos na implementação da inovação nas práticas educativas”¹⁷¹.

Para Jaume Carbonell¹⁷², há três critérios para se pensar métodos inovadores. Os mesmos são:

- a) Curiosidade: desejo, motivação e fabulação;
- b) Pedagogia do erro: o erro promove a aprendizagem;
- c) Memória: compreensão dos conteúdos.

Aguçar a curiosidade, trabalhar o erro como proposta para o acerto e a memória como resgate do que está interiorizado, são práticas pedagógicas inovadoras que podem ser ministradas por professores inovadores.

Nesse aspecto, os olhares se voltam ao curso profissional de Direito, enquanto formador. A instituição deve trabalhar de forma reflexa, produzindo autores reflexivos, capazes de observar e construir suas próprias práticas de maneira contínua. O profissional deve entender seu papel social, ao mesmo tempo em que promova a aprendizagem com autonomia.

Também, é de suma importância à construção de uma relação mais inteligível e dialogada entre aluno e professor na formação de Direito. Fazer uso de uma Pedagogia Inovadora está em reformular as práticas pedagógicas a fim de promover mudanças na

¹⁷⁰ MORAN, José Manuel. **Mudanças na Comunicação Pessoal**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/T6%20TextoMoran.pdf> Acesso em 12.out.2019.

¹⁷¹ COSTA, F., PERALTA, H. & VISEU, S. (Eds.). **As TIC na Educação em Portugal. Concepções e Práticas**. Porto: Porto Editora. 2007.p.78

¹⁷² CARBONELL, Jaume Sebarroja. **Aventura de Inovar**; A mudança na escola. Porto Alegre: Artmed, 2002.

aprendizagem. Segundo Jaume Carbonell¹⁷³ “a inovação é um conjunto de intervenções, decisões e processos, com certo grau de intencionalidade e sistematização, que trata de modificar atitudes, ideias, culturas, conteúdos, modelos e práticas pedagógicas”.

Nesta perspectiva, para promover mudanças na aprendizagem, na escuta e na valorização do aluno de Direito, a Pedagogia como um conjunto de técnicas, princípios, métodos e estratégias da educação e do ensino, seria o conhecimento a dar suportes às relações entre o professor e o aluno de Direito. Dermeval Saviane¹⁷⁴ estrutura a pedagogia como uma função prática, conforme podemos perceber:

Na verdade, o conceito de Pedagogia se reporta a uma teoria que se estrutura a partir e em função da prática educativa. A pedagogia, como teoria da educação, busca equacionar, de alguma maneira, o problema da relação educador-educando, de modo geral, ou, no caso específico da escola, a relação professor-aluno, orientando o processo de ensino e aprendizagem.

Segundo Maria Amélia Santoro Franco¹⁷⁵ em um diálogo com Dermeval Saviani a pedagogia fornece fundamentos na prática educativa, num exercício científico a fim de compreender e dar intencionalidade, pois tem como objeto de estudo a educação, o processo de ensino e a aprendizagem.

Embora toda a prerrogativa da Pedagogia surja outra vertente pedagógica necessária para inovar as práticas a fim de ampliar o foco e promover melhor entendimento sobre a inovação. A Pedagogia da Inovação fornece múltiplos saberes e desenvolve a capacidade de reflexão sobre os aprendizados.

Desta forma, na UCS a Pedagogia da Inovação já é realidade e sugere comprometimento de todos para que esta seja devidamente adequada à realidade em que procedem aos cursos, já que a universidade atende uma região abrangente. Ela surge também como intuito de levar aos cursos de formação a habilitação para atender e responder aos diferentes cenários de transformação.

Na UCS, essa pedagogia está inserida numa metodologia de ensino que “investe nas competências pessoais para a inovação” conforme a Reforma pedagógica, que enfoca:

¹⁷³ CARBONELL, Jaume Sebarroja. **Aventura de Inovar**; A mudança na escola. Porto Alegre: Artmed, 2002.

¹⁷⁴ SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 34. Ed. Campinas: Autores Associados, 2001.p.102.

¹⁷⁵FRANCO, Maria Amélia Santoro. Para um currículo de formação de pedagogos: indicativos. In: Pimenta, S. G (org.). **Pedagogia e Pedagogos: caminhos e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2006.

FIGURA 2- REFORMA PEDAGÓGICA.¹⁷⁶

A aproximação do ensino com a realidade	Demandas da sociedade
Flexibilidade curricular	Percurso formativo
Aprendizado com base em projetos	Empreendimento de soluções
Visão empreendedora e multidisciplinar	Identificação de oportunidades
Contato com novas culturas e referências	Capacidade de gerar ideias e conexões
Pesquisa e desenvolvimento	Construção de um novo conhecimento

Fonte: Adaptada pela autora: <https://www.ucs.br/site/noticias/15885/>

Vale salientar que os primeiros passos a UCS já está produzindo, não é a única, porém o enfoque aqui é a própria. Sabe-se, portanto, que ensinar é um exercício complexo da prática social entre sujeitos. Este deve modificar-se constantemente.

Configura-se que uma formadora de Direito deva assegurar uma prática inovadora para atender seus sujeitos: alunos e professores. Dentre as diversas possibilidades a transdisciplinaridade, a interdisciplinaridade, mediação e a Pedagogia em suas particularidades dão o enfoque necessário que deve permear num ambiente de aprendizagem jurídica.

¹⁷⁶FIGURA 2REFORMA PEDAGOGICA- Disponível no site da UCS-: <https://www.ucs.br/site/noticias/15885/>

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento jurídico popular, baseado na realidade escolar dialoga com a ecologia de saberes jurídicos. Esses saberes devem embasar a construção das informações, respeitando as individualidades, acompanhando a aprendizagem do aluno, estabelecendo um relacionamento amistoso, uma educação para a harmonia.

O papel da formação pedagógica do professor dos Cursos Jurídicos é essencial para sua atuação profissional o que dialoga com Paulo Freire¹⁷⁷ que acredita na ação docente para a formação escolar e construção de uma sociedade pensante. Outra importante aliada é a transdisciplinaridade que para Edgar Morin¹⁷⁸ é ensinar a viver e interdisciplinaridade que promove a produção de conhecimento, favorece a partilha, o diálogo e a solidariedade..

“A mediação fortalece valor da justiça, por isso, assemelha-se à conciliação, porém ela busca o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito”¹⁷⁹. Para Luiz Alberto Warat¹⁸⁰ “a mediação desafia os saberes e as experiências de vida, está voltada à alteridade”. “Desta forma, a missão do advogado é acompanhar os fatos e fatores sociedade, tendo a priori a proteção da dignidade de cada um”¹⁸¹.

Para se chegar a um fim almejado de Ensino Jurídico, a figura do professor se revela fundamental. Pensa-se que as novas ações e atuações dos profissionais em Direito, reorganizadas em mediação e inovações tendo como referência uma Pedagogia Inovadora, fornecerá os subsídios necessários a uma prática pedagógica que atenda as exigências sociais.

Neste âmbito pedagógico, o pedagogo apresenta competências para incentivar os alunos, mobilizá-los e suscitar neles o desejo de aprender. No entanto, os cursos de direito carecem de um pedagogo, visto que este possui múltiplos saberes que podem

¹⁷⁷ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática docente. São Paulo: Paz e Terra, 1996-2008.

¹⁷⁸ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

¹⁷⁹ CINTRA, Antonio de Araújo e, PELLEGRINE, Ada e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.p.34.

¹⁸⁰ WARAT, Luís. Alberto. Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **Educando para os direitos humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004

¹⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 31.

contribuir e reestruturar o currículo voltado para o lado social, fugindo da teoria e voltando para a prática.

Deste modo, as ações pedagógicas e mediadoras podem ser contempladas em um Ensino Jurídico para atender as necessidades dos alunos e melhorar o empenho das atuações profissionais. Prerrogativa esta, que era o problema deste estudo.

As hipóteses deste estudo se confirmaram. São as ações e atuações dos profissionais que fomentam uma Pedagogia Inovadora. Porém, há de se ampliar os espaços pedagógicos inovadores. E nessa esfera o Pedagogo deve estar presente, pois ele é o profissional habilitado para promover uma Pedagogia da Inovação na realidade do Ensino Jurídico. Sua contribuição nos tribunais, nas conciliações e nas mediações, tende a favorecer a escuta.

Em resposta ao objetivo deste estudo, confirma-se que uma Pedagogia Inovadora no Ensino Jurídico surge para transformar a função social do Direito a fim de reorganizar a sociedade e reger as relações sociais. Também passa a existir como um novo e moderno olhar a aprendizagem, como fator de mudanças.

Configura-se que a Pedagogia da Inovação delibera uma forma inovadora. Elucida as principais prerrogativas que levou a UCS a firmar parceria com a TUAS. Apresentando os principais requisitos de uma ecologia de saberes e da autonomia que favoreça o melhoramento do Ensino Jurídico e suas consideráveis contribuições para um ensino inovador.

As disciplinas para o Ensino Jurídico, na UCS baseia-se na legislação vigente e, protagoniza um ensino inovador. As ações norteadoras são revisadas e atualizadas focando a pesquisa, a extensão e a inovação. Estas são conduzidas pela Instituição em períodos pré-estabelecidos, instituídas pela comunidade acadêmica, aprovadas pelo Conselho Universitário e contempladas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Projeto Pedagógico Institucional (PPI).

Conclui-se que o olhar voltado para a própria realidade faz da UCS uma universidade em processo de inovação, que preza a formação e valorização profissional e os métodos de ensino para atender a todos num ambiente comum.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ALARCÃO, Isabel. **Professores reflexivos em uma escola reflexiva** 5. ed. – São Paulo, Cortez, 2007.

ALVES, Elizete Lanzoni. A interdisciplinaridade no ensino jurídico: construção de uma proposta pedagógica. *In*: MONDARDO, D; ALVES, E.L.; SANTOS, S.F.R. (Org.). **O ensino jurídico interdisciplinar**: um novo horizonte para o direito. Florianópolis, SC: OAB/SC, 2005. p. 19.

ARAÚJO, Sara. Desafiando a colonialidade. A ecologia de justiças como instrumento da descolonização jurídica. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 26-46, nov. 2015.

ARAÚJO, Sara. **O primado do direito e as exclusões abissais**: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 88-115, Dec. 2016.

Assessoria de Comunicação da Universidade de Caxias do Sul: **REFORMA PEDAGÓGICA** torna cursos mais práticos, conectados e flexíveis. - 26/10/2017 | Editado em 27/10/2017. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/noticias/15885/> acesso em 12/09/19.

BASTOS, Aurélio. Wander. O ensino Jurídico no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 431p. BRUNET, J. R. G. **Avaliação institucional das universidades e autonomia universitária**. *In*: COSTA, M. J. J. (Org.). **Avaliação institucional**: desafio da universidade diante de um novo século. Belém: UFPA, 1997.

BAZZO, Walter Antônio.; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale Pereira. **Introdução à engenharia**: conceitos, ferramentas e comportamentos. Florianópolis: EdufSC, 2006,

BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. **Uso das novas tecnologias e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico**. *Democracia Digital e Governo Eletrônico*, v.1.

BOHNSACK, Ralf. A interpretação de imagens e o método documentário. *In*: LEITE, Maria Cecília. (Org.). **Imagens da justiça, currículo e educação jurídica**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

BORDENAVE, Juan DÍAZ. ; PEREIRA, Adair Martins. **Estratégias de ensino aprendizagem**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1980.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**, de 13 de fevereiro de 1995. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.096/1994** - Estatuto d Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – **OAB**. São Paulo: Primeira Impressão, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional** – LDB. Lei nº 9394, de 20 de dezembro, de 1996.

BRASIL. **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior** – SINAES. Lei nº 10.861, de 14 de abril, de 2004.

BRASIl. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei Complementar PL 5.749/2013**. Altera o artigo 3ª § 2º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal. Disponível em: http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+Projeto+de+Lei&data=25%2F10%2F2016&page=false&numero=5749&ano=2013&btnPesquisar.x=0&BTN_Pesquisar.y=0 &btnPesquisar=OK: Acesso em: 16.out.19.

CARBONELL, Sebarroja Jaume. **Aventura de Inovar**; A mudança na escola. Porto Alegre: Artmed, 2002.

CARVALHO, Francisco José de. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas**. Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011.

CAZES, Leonardo. **As lições da revolução educacional finlandesa para o mundo**: O GLOBO, 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/educacao/as-licoes-da-revolucao-educacionalfinlandesa-para-mundo-4077243>. Acesso em: 12 Set. 2019.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – **CEFET-AM**. Plano de desenvolvimento institucional. 2007.

COSTA, F., PERALTA, H. & VISEU, S. (Eds.). **As TIC na Educação em Portugal. Concepções e Práticas**. Porto: Porto Editora. 2007.p.78

DEMO, Pedro. **Ser Professor é cuidar que o Aluno Aprenda**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

DEWEY, John. **Experiência e Educação**. Tradução de Anísio Teixeira. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1979.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação institucional, instrumento de qualidade educativa. In: BALZAN, N. C.; DIAS SOBRINHO, J. (Org.). **Avaliação Institucional: teoria e experiência**. São Paulo: Cortez, 1995.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. 2. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

FEITOSA NETO, I. J. **O ensino jurídico brasileiro: uma análise dos discursos do MEC e da OAB**. Recife: do Autor, 2007.

FERRAZ JR., Tércio Ferraz . **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FREITAS, Luis.; MORIN, Edgar.; NICOLESCU, Basard. Carta da Transdisciplinaridade. In NICOLESCU, B. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 2008.

FREITAS, R. C. F. **O Trabalho do pedagogo no tribunal de justiça do Pará: os desafios da inovação no exercício profissional**. Belém 2012.

SANTORO, Francesco - Passarelli, Dottrinegeneralideldiritto civile, p. 19; Planiol, Ripert e Boulanger, Traitéélémentaire de droit civil, v. 1, p. 13, n. 32; Arnaldo Wald, **Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral**, v. 1, p. 15,32.

FRANCO, Maria Amelia Santoro. Para um currículo de formação de pedagogos: indicativos. In: Pimenta, S. G (org.). **Pedagogia e Pedagogos: caminhos e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2006.

FRANCO, Maria Amelia Santoro. **Pedagogia como ciência da educação**. São Paulo: Cortez, 2ª Ed. 2008.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia da Indignação: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente**. São Paulo: Paz e Terra, 1996-2008.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia do oprimido**. 27. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

FRONCILLO, Roberta. **SAIE – 2000 a 2008: relatório de egressos de cursos superiores de tecnologia do Centro Paula de Souza**. 2008.

FURTADO, J. A. P. X. **A construção de saberes docentes no cotidiano das práticas de ensinar: um estudo focalizando o docente do Ensino jurídico**. 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Metodologia do Ensino Superior**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Didática do ensino superior**. São Paulo: Atlas, 2009.

HAMELINE, Daniel. **Pedagogie**. In: CHAMPY, Philippe e ETEVE, Christiane (orgs.). **Dictionnaireencyclopédique de l'éducationet de la formation**. 3a. ed. Paris: RETZ, 2005.

INNERARITY, Daniel. **Un mundo desincronizado em Claves de RazónPráctica**, 186, outubro de 2008, pp. 12-16.

LEITE, Maria Cecilia Leite. **Imagens da justiça, currículo e pedagogia jurídica**. In: LEITE, M.C.L. (Org.). **Imagens da justiça, currículo e educação jurídica**. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 26.

MARTINS. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1990.

MARTINS. **Pedagogia, Ciência da educação?** Selma G. Pimenta (Org.). São Paulo; Cortez, 1996, p.127.

MARTINS. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LOUSADA, A. C. Z. ; MARTINS, G. A. Egressos como fonte de informação a gestão dos cursos de Ciências Contábeis. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo/USP, v. 1, n. 37, p. 73-84, 2005.

MACHADO, Nilson. Jose. **Qualidade na Educação: as armadilhas do óbvio**. In: ARAÚJO, U. F. (Org.). **Pensando e Fazendo educação de qualidade**. São Paulo: Moderna, 2001. p.13-50.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**, 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, S. P.. **Direito do Trabalho**. 31ª ed., Cidade: Editora, 2015.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **O Ensino Jurídico e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação**. **Revista de Educação**, v. 13, n. 16, p. 199-214. 2010.

MARTINEZ, S. R. **Manual de educação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009

MASETTO, Marcos. **Docência Universitária: repensando a aula**. In: TEODORO, A.; VASCONCELOS, M. L. (org.). **Ensinar e aprender no ensino superior: por uma**

epistemologia da curiosidade na formação universitária. 2 ed. São Paulo: Cortez/Mackenzie, 2005, pp.79-108.

MASETTO, Marcos. **Professor universitário**: um profissional da educação na atividade docente. In: _____. (Org.). *Docência na universidade*. Campinas: Papirus, 2009. p. 9-26

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. **Avaliação externa das instituições de educação superior**: diretrizes e instrumento. 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. **SINAES** – sistema nacional de avaliação de da educação superior - da concepção à regulamentação. 2. ed. Brasília: Inep, set. 2004.

MONDARDO, D. Prefácio. In: MONDARDO, D; ALVES, E L; SANTOS, S F R (Org.). **O ensino jurídico interdisciplinar**: um novo horizonte para o direito. Florianópolis, SC: OAB/SC, 2005. p. 11.

MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2002.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2004

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003;2005.

MORIN, Edgar. **Educação ambiental na escola**: objetivos conceitos e estratégias – pensamento sistêmico e *pensamento complexo*. EDIC 2010.

MOURA, Adriana Borges Ferro. **Docência Superior**: o desenvolvimento profissional do professor bacharel em direito. Teresina: Ed UFPI/ICF, 2011.

NICOLESCU, Basard. **Educação e Transdisciplinaridade I**. Brasília: Unesco, 2000.

NÓVOA, Antônio. Os professores e as histórias da sua vida. In: _____. (Org.). **Vidas de professores**. 2. ed. Porto: Porto, 2000.

OAB. Comissão de RODRIGUES, H. W. **Ensino Jurídico e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 8 ed. Florianópolis: OAB/SC- co-edição OAB Editora, 2001

PASSOS, M. B. A. **Professores do Ensino Superior**: práticas e desafios. Porto Alegre: Mediação, 2009.

PELLIZZARO. Reinaldo Assis. **Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil comentado**. 2ª Ed. Londrina: Editora Cotação da Construção, 1997.

PERRENOUD, Phillipe. **A prática reflexiva no ofício de professor: profissionalização e razão pedagógica.** Porto Alegre: Artmed, 2002.

PIMENTA, Selma Garrido. **Didática e formação de professores: percursos e perspectivas no Brasil e em Portugal.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

PIMENTA, Selma Garrido.; ANASTASIOU, Graças Camargo. **Docência no ensino superior.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIBEIRO Rui Jr **A formação pedagógica do professor de Direito.** 2. ed. revista. Campinas: Papirus, 2003.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 1931, p. 1.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general.** Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. 2ª Ed. Trad.: Diego-Manuel Luzon Peña et. al Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 51.

SANTOS, Andre. Luis. Lopes. dos. **Ensino Jurídico: uma abordagem político educacional.** Campinas: Edicamp, 2002. 368p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS NETO, Elydio. **Por uma educação transpessoal: a ação pedagógica e o pensamento de Stanislav Grof.** Rio de Janeiro: Lucerna, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 31.

SAVIANI, D. **Escola e Democracia.** 34. Ed. Campinas: Autores Associados, 2001.

SILVIA, M. F. G. **Para uma resignificação da interdisciplinaridade na gestão dos currículos em Portugal e no Brasil.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.p.216.

SILVA, Thomaz Tadeu da. **Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo.** Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 139.

SEMIS, Laís. **O que ninguém te conta sobre a Educação na Finlândia.** Jarkko Wickstrom durante sua palestra no Scandinavian Day em São Paulo 24 de Janeiro | 2019. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/15363/o-que-ninguem-te-conta-sobre-a-educacao-na-finlandia>. Acesso em: 12 Set. 2019.

SOUZA, Elizeu Clementino de . **O conhecimento de si: estágio e narrativas de formação de professores.** Rio de Janeiro: DP & A; Salvador: UNEB, 2006.

UCS. **Reforma pedagógica torna cursos mais práticos, conectados e flexíveis.** Assessoria de Comunicação da Universidade de Caxias do Sul - 26/10/2017 | Editado em 27/10/2017. Disponível em <https://www.ucs.br/site/noticias/15885/> acesso em 12/09/19.

WARAT, Luiz. Alberto. Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **Educando para os direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

WARAT, Luiz Alberto. Direito, sujeito e subjetividade: para uma cartografia das ilusões. Captura Crítica: direito política, atualidade. **Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito.** – n.2, v.2. (jan./jun. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.